

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARINGÁ

FUNDADA EM 12 DE ABRIL DE 1953

NÉO MARTINS, 2301 - FONES: 22-1208 Secr. EXECUTIVA - 22-4060 22-4973 22-4534 22-4511
22 4734 S.P.C. - Cx Postal, 1033 - M A R I N G Á - P A R A N Á

RESPONSABILIDADE - SECRETARIA EXECUTIVA

DISTRIBUIÇÃO INTERNA E GRATUITA

ACIM ANO 25

JANEIRO - 79

EDIÇÃO EXTRA



EDITORIAL

Como prometemos, eis a nossa edição neste início de janeiro, trazendo uma gama de informações que subsidiarão o contador para as novidades da legislação atualmente em vigor.

Mostramos entre outras matérias, a contribuição sindical patronal, que encerra-se, os seus recolhimentos, neste final de mes, IR pessoa jurídica para as empresas com renda bruta e capital / que possibilitem a declaração simplificada, que traz como benefício imediato, a não obrigatoriedade de escrituração do livro Diário Copiador. Outras matérias importantíssimas serão encontradas nesta edição extra de nosso boletim Informativo.

ALADIN

INDICE

IR - PESSOA JURÍDICA-----	Pág.02
IR.PF - TABELA PROGRESSIVA-----	Pág.05
IR.PJ - ENTREGA DE DECLARAÇÕES-----	Pág.06
IR.PF - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS -OBRI GATORIEDADE-----	Pág.08
IR.PJ - DECLARAÇÃO - FORMULÁRIOS-----	Pág.09
IR- DUODÉCIMOS-----	Pág.11
PARA SUA CORREÇÃO MONETÁRIA NO BALANÇO	Pág.12
IPI - RECOLHIMENTO-----	Pág.13
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL-----	Pág.14

IR - PESSOA JURIDICA

Clas. 050

3688

Reg. 0343

Data 25-04-05

Proced.

NF

R\$

Data

Decreto-lei nº 1.647, de 18 de dezembro de -
1978

Altera dispositivos da Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, que dispõe sobre o regime de tributação simplificada para as pessoas jurídicas de pequeno porte e estabelece isenção do imposto de renda em favor daquelas que auferem reduzida receita bruta.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º - Os artigos 1º, 2º, 3º, 7º, 8º e 10, da Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - As firmas individuais e as sociedades por quotas de responsabilidade limitada ou em nome coletivo, de receita bruta anual não superior ao valor de 27.000 (vinte e sete mil), obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, poderão optar pelo pagamento do Imposto de renda com base no lucro presumido, nos termos desta lei.

§ 1º - A forma de tributação de que trata esta Lei, ressalvado o estabelecido no seu artigo 10, aplica-se exclusivamente a pessoas jurídicas constituídas por pessoas físicas domiciliadas no País, com capital registrado não excedente ao valor de 5.000 (cinco mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e cuja receita operacional provenha:

a) da venda de produtos de sua fabricação ou de mercadorias adquiridas para revenda;

b) de atividades mistas compreendendo além das receitas previstas na letra a, as provenientes da prestação de serviços, desde que haja preponderância das receitas especificadas na letra anterior.

§ 2º - Por receita preponderante se entende aquela cujo montante represente mais de 50% (cinquenta por cento) da receita bruta total.

§ 3º - Para os efeitos do parágrafo anterior enquadram-se nas disposições da letra a as receitas provenientes do transporte de cargas,

§ 4º - Não se beneficiam da tributação simplificada as pessoas jurídicas que se dedicam as atividades de compra e venda, loteamento, incorporação, administração e construção de imóveis, que serão sempre tributadas com base no lucro real.

§ 5º - Os limites previstos neste artigo terão como base de cálculo o valor da ORTN de janeiro do ano-base".

"Art. 2º - As pessoas jurídicas referidas no artigo 1º pagarão o imposto de renda anual de 30% (trinta por cento) calculado sobre o lucro presumido, determinado mediante aplicação dos seguintes coeficientes sobre a receita bruta operacional:

I - 5% (cinco por cento) nas hipóteses da letra a do § 1º do artigo 1º.

II - 5% (cinco por cento) sobre a parcela da receita bruta oriunda da venda de produtos de sua fabricação ou de mercadorias adquiridas para revenda (letra a do § 1º do artigo 1º) e 10% (dez por cento) sobre proveniente da prestação de serviços.

§ 1º - Sobre o imposto calculado com base neste artigo não caberá nenhuma redução para aplicação a título de incentivo fiscal.

§ 2º - Para efeito de apuração da receita bruta operacional e aplicação dos percentuais de que trata esta lei, será sempre considerado o período entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano-base".

"Art. 3º - No exercício financeiro em que a receita bruta ultrapassar o limite previsto no art. 1º, a pessoa jurídica que, no exercício anterior, houver optado pela tributação de que trata o referido artigo poderá, excepcionalmente, utilizar-se do regime tributário desta Lei, presumindo o lucro mediante a aplicação, sobre a receita bruta operacional, do dobro dos coeficientes indicados nos incisos I e II do artigo 2º, qualquer que seja o seu montante".

Art. 1º - Para efeito de determinação do lucro presumido, as receitas não operacionais quando inferiores ou iguais a 10% (dez por cento) da receita bruta operacional serão nesta incluídas:

I - integralmente, quando a receita bruta operacional provenha exclusivamente da venda de produtos de sua fabricação ou de mercadorias adquiridas para revenda (letra a do

V - Parágrafo 2º do artigo 33:

"§ 2º - Não será computado na determinação do lucro real o acréscimo ou a diminuição do valor de patrimônio líquido de investimento, decorrente de ganho ou perda de capital por variação na percentagem de participação contribuinte no capital social da coligada ou controlada."

VI - Número 1 da letra a do § 1º do artigo 53:

"1 - O valor contábil do ativo permanente no início do exercício;"

VII - Número 1 da letra b do § 1º do artigo 53:

"1 - valor contábil dos bens do ativo permanente existentes no início do exercício e baixados no curso deste;"

Art. 2º - A correção monetária dos custos dos imóveis em estoque, prevista no artigo 27, ítem III e § 2º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, é facultativa.

§ 1º - O contribuinte que optar pela correção monetária do custo dos imóveis deverá corrigir monetariamente, por ocasião de cada balanço, todas as unidades em estoque, não sendo permitida a correção somente por ocasião da venda.

§ 2º - O disposto no artigo 53, § 1º, letra a, número 2, e letra b, número 2, do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, aplica-se ao contribuinte que optar pela correção monetária do custo dos imóveis em estoque, nos termos deste artigo.

Art. 3º - Nos casos de que trata o § 2º do artigo 29 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a contrapartida da correção monetária das prestações a receber existentes no balanço de abertura do exercício social iniciado em 1978 e das prestações decorrentes de venda de terrenos e outros imóveis existentes em estoque no balanço de abertura do exercício social iniciado em 1978, inclusive em relação aos loteamentos e incorporações que constituam aproveitamento de referidos terrenos, poderá ser levada a conta de resultados de exercícios futuros, hipótese em que deverá ser computada no resultado do exercício à medida do recebimento das prestações respectivas.

Art. 4º - As pessoas jurídicas que se utilizarem da permissão contida no § 5º do artigo 10 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, poderão deduzir, na determinação do lucro real, a correção monetária de

cinquenta por cento dos resultados positivos, realizados, de exercícios futuros, correspondentes a obras em andamento.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se durante o prazo de três exercícios financeiros.

§ 2º - Quando da apuração do resultado do contrato, o contribuinte deverá destiná-lo a reserva específica para compulsória incorporação ao capital.

§ 3º - O ministro da Fazenda poderá baixar normas complementares à aplicação do disposto neste artigo.

Art. 5º - São revogados os artigos 2º a 4º e 30, o § 5º do artigo 7º e o § 4º do artigo 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e o § 5º do artigo 8º da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962.

Art. 6º - Não será dedutível na determinação do lucro real a perda apurada na alienação ou baixa de investimento adquirido mediante dedução do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica.

Art. 7º - A autoridade tributária arbitrarã o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando:

I - O contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o § 4º do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977;

II - o contribuinte autorizado a optar pela tributação com base no lucro presumido não cumprir as obrigações acessórias relativas à sua determinação;

III - o contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária;

IV - a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou presumido, ou revelar evidentes indícios de fraude;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de cumprir o disposto no § 1º do artigo 76 da Lei 3.470, de 28 de novembro de 1958;

VI - o contribuinte, na situação referida no ítem I e não autorizado a optar pela tributação com base no lucro presumido, espontaneamente apresentar declaração de rendimentos.

Art. 8º - A autoridade tributária fixará o lucro arbitrado em percentagem da receita bruta, quando conhecida.

§ 1º - O ministro da Fazenda fixará a percentagem a que se refere este artigo, a qual não será inferior a quinze por cento e levará em conta a natureza da atividade econômica do contribuinte.

§ 2º - O ministro da Fazenda poderá fixar percentagem menor que a prevista no § 1º para atividades em que a relação entre o lucro bruto e a receita de vendas ou de serviços for notoriamente inferior àquele limite.

§ 3º - Nos casos de comissários ou representantes de pessoas jurídicas estrangeiras o lucro será arbitrado no mínimo em vinte por cento do preço de vendas das mercadorias ou dos serviços prestados.

§ 4º - Na falta de outros elementos a autoridade poderá, observadas as normas baixadas pelo Secretário da Receita Federal, arbitrar o lucro com base no valor do ativo, do capital social, do patrimônio líquido, da folha de pagamento de empregados, das compras do aluguel das instalações ou do lucro líquido auferido pelo contribuinte em períodos anteriores.

§ 5º - O lucro arbitrado, sem quaisquer deduções, será a base de cálculo do imposto.

§ 6º - Verificada a ocorrência da omissão de receita será considerado lucro líquido o valor correspondente a cinquenta por cento dos valores omitidos.

§ 7º - O arbitramento do lucro não exclui a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 9º - O lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social, ou ao

titular da empresa individual.

Parágrafo único - O lucro arbitrado a tribuído a acionista de sociedade anônima será tributado exclusivamente na fonte à alíquota de trinta por cento, devendo o imposto ser recolhido dentro do mês seguinte àquele em que for notificado o arbitramento pela autoridade lançadora.

Art. 10. A remuneração do administrador da pessoa jurídica que tenha seu lucro arbitrado de acordo com os artigos 7º e 8º será computada na cédula "C" da declaração de rendimentos pelos valores efetivamente recebidos quando conhecidos.

Parágrafo único. Quando desconhecidos os valores da remuneração será ela estimada para cada beneficiário em valor não inferior ao maior dentre os seguintes:

I - cinco por cento do valor que tenha servido de base de cálculo para arbitramento do lucro, dividido pelo número de administradores;

II - duas vezes o limite de isenção do imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, multiplicado pelo número de meses do período-base a que corresponder a atividade de administração.

Art. 11 - Sobre o imposto de renda lançado com base em lucro arbitrado não serão admitidas deduções a título de incentivos fiscais.

Art. 12 - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1978, 157ª da Independência e 90ª da República.

ERNESTO GEISEL

MÁRIO HENRIQUE SIMONSEN

FONTE: DOU DE 19-12-78.-

I R - P.F. - TABELA PROGRESSIVA.

INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF Nº 067 DE 18 DE
DEZEMBRO DE 1978

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no Decreto-lei nº

R E S O L V E :

Aprovar a tabela anexa para o cálculo do imposto de renda devido nas declarações de rendimentos das pessoas físicas, referentes ao exercício de 1979, ano-base de 1978.

Adilson Gomes de Oliveira



ANEXO

TABELA PROGRESSIVA PARA O CÁLCULO DO IMPOSTO

EXERCÍCIO DE 1979

CLASSES DE RENDA LÍQUIDA		ALÍQUOTA	PARCELA A DEDUZIR
CR\$			
1.	Até 65.000,00	ISENTO	-
2. De	65.001,00 a 92.000,00	5%	3.250,00
3. De	92.001,00 a 120.000,00	10%	7.850,00
4. De	120.001,00 a 157.000,00	15%	13.850,00
5. De	157.001,00 a 205.000,00	20%	21.700,00
6. De	205.001,00 a 270.000,00	25%	31.950,00
7. De	270.001,00 a 350.000,00	30%	45.450,00
8. De	350.001,00 a 460.000,00	35%	62.950,00
9. De	460.001,00 a 600.000,00	40%	85.950,00
10. De	600.001,00 a 950.000,00	45%	115.950,00
11. De	950.001,00 a 1.400.000,00	50%	163.450,00
12. Acima	de 1.400.000,00	55%	233.450,00

FONTE: D.O.U.- DE 20-12-78.-

IRPJ - ENTREGA DE DECLARAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF Nº 063 de 13 de dezembro de 1978.-

Dispõe sobre os prazos para entrega das declarações de rendimentos, das pessoas jurídicas, relativas ao exercício de 1979, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar, no território nacional, os procedimentos quanto aos prazos para a apresentação das declarações do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica -, bem como da cobrança do imposto devidas nessas declarações;

CONSIDERANDO as alterações introduzidas na legislação do Imposto sobre a Renda pelo Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977,

RESOLVE:

I - Quanto à apresentação das declarações de rendimentos:

Todas as pessoas jurídicas de direito-

privado deverão apresentar declaração de rendimentos para o exercício de 1979, dentro dos prazos estabelecidos na escala anexa a esta Instrução Normativa, respeitadas, ainda, as seguintes condições:

a) a declaração de rendimentos deve ser apresentada no órgão da Secretaria da Receita Federal da jurisdição do declarante ou nos locais por ele indicados, nos formulários aprovados para o exercício de 1979, ainda que se refira a exercícios anteriores;

b) as empresas a seguir enumeradas, juntamente com sua declaração de rendimentos, deverão apresentar cópia do Formulário I e Anexos obtida por aparelho leitor-copiador eletrostático ou processo similar, vedado o uso de carbono:

b.1 - cuja receita bruta das vendas e serviços, no ano base seja superior a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros);

b.2 - que tiverem participação estrangeira no capital, qualquer que seja o montante da receita bruta das vendas e serviços;

b.3 - que forem caracterizadas como - controladoras, nos termos da Lei nº 6.404/76;

b.4 - que tiverem, no respectivo cartão de Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, a indicação CADEC

c) no ato da entrega da declaração o declarante deverá apresentar o cartão do CGC ou ficha que o substitua;

d) é vedada a remessa da declaração de rendimentos por via postal.

II - Quanto às empresas obrigadas à antecipação do imposto (duodécimos)

As pessoas jurídicas cujo imposto devido na declaração do exercício de 1978 tenha sido superior a Cr\$ 142.400,00 (cento e quarenta e dois mil e quatrocentos cruzeiros), antes de deduzidos os incentivos fiscais e as contribuições para a Fundação MOBRAL e o PIS, ficam sujeitas, no exercício de 1979, ao regime de antecipação do imposto, calculado e recolhido na forma da Instrução Normativa SRF nº 61, de 28 de novembro de 1978.

III - Quanto a divisão em quotas do imposto líquido a pagar para as empresas não obrigadas a antecipação do imposto (duodécimos)

a) Quando a entrega da declaração - se der dentro do prazo legal o imposto deverá ser pago:

a.1 - em quota única, se igual ou inferior a Cr\$ 2.100,00;

a.2 - em até o máximo de 8 (oito) quotas, no valor mínimo de Cr\$... 1.050,00 quando o imposto devido for superior a Cr\$ 2.100,00, vencendo-se a primeira no prazo de 30 dias da data da entrega e as subsequentes, de 30 em 30 dias.

b) Nos casos de imposto parcelado, o vencimento da última quota não pode ultrapassar o mês de dezembro de 1979.

c) O vencimento do prazo de cada quota do imposto a pagar, que ocorrer em dia em que não houver expediente no agente arrecadador, fica prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, à exceção da quota que se vencer no mês de dezembro, a qual deve ser paga até o último dia útil do ano civil.

VI - Retificação das declarações

a) A retificação de declaração de rendimentos, cujo pedido for apresentado até o vencimento da 1ª. quota ou quota única do imposto fixado na escala, será processada ~~normal~~ ~~normalmente~~, mediante a simples apresentação de novos formulários, totalmente preenchidos,

e devolução do "Recibo de Entrega e Notificação do Lançamento" (1ª. via) da declaração - anteriormente apresentada.

b) As pessoas jurídicas sujeitas à antecipação do imposto (duodécimos) poderão solicitar a retificação de que trata a letra anterior até a data do vencimento da quota do mês seguinte ao da entrega da declaração.

c) Se da retificação, efetuada nos prazos mencionados nas letras "a" e "b" acima, resultar aumento do imposto devido, sobre a diferença não incidirão acréscimos legais, mantidos porém, os mesmos prazos de vencimento - das quotas notificadas inicialmente.

d) A retificação da declaração de rendimentos após o vencimento da primeira quota ou quota única do imposto somente será admitida nos casos em que o valor do imposto devido seja mantido ou majorado, respeitadas as normas contidas na Instrução Normativa SRF nº002 de 11 de janeiro de 1977.

V - Encerramento de Atividades

Em casos de encerramento de atividades o prazo de entrega da declaração, que não obedecerá às datas fixadas na escala anexa a esta Instrução Normativa, será de 30 dias a contar da data do efetivo encerramento, devendo o imposto a pagar ser recolhido em sua totalidade, no próprio dia da entrega da declaração

VI - Situações Especiais

a) Atendendo a situações especiais da Região, o Superintendente Regional da Receita Federal da 2ª Região Fiscal poderá adotar escala de prazos de entrega diferente da disposta no Anexo a esta Instrução Normativa.

b) É facultado : aos contribuintes que não estejam obrigados ao pagamento do imposto em duodécimos a antecipação da entrega da declaração de rendimentos, sem prejuízo do pagamento do imposto nos mesmos prazos a que teriam direito com a apresentação da declaração no último dia do prazo fixado na escala de entrega.

ANEXO A INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF
Nº 063/78

ANEXO A INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF/Nº 063/78

ESCALA DE PRAZOS PARA A ENTREGA DAS DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 1979

FORMA DE TRIBUTAÇÃO	NATUREZA JURÍDICA	FINAL DO C.O.C.	DESOBRIGADAS DE ANTECIPAÇÃO POR DUODÉCIMO		OBRIGADAS A ANTECIPAÇÃO POR DUODÉCIMO	
			ENTREGA ATÉ	VENCIAMENTO 1ª QUOTA	ENTREGA ATÉ	VENCIAMENTO 1ª QUOTA
LUCRO ARBITRADO Com imposto a pagar ou a restituir	TODAS AS PESSOAS JURÍDICAS TRIBUTADAS COM BASE NO LUCRO ARBITRADO.	0 e 1	05/03	04/04		
		2 e 3	07/03	06/04		
		4 e 5	09/03	08/04	16/03	20/03
		6 e 7	13/03	11/04		
		8 e 9	15/03	14/04		
LUCRO PRESUMIDO Com imposto a pagar ou a restituir	EMPRESAS INDIVIDUAIS, SOCIEDADES EM NOME COLETIVO, SOCIEDADES POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LÍQUIDA, QUE PODEM OPTAR PELA TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO.	0 e 1	19/03	18/04		
		2 e 3	21/03	20/04		
		4 e 5	23/03	22/04	16/03	20/03
		6 e 7	27/03	26/04		
		8 e 9	31/03	29/04		

FORMA DE TRIBUTAÇÃO	NATUREZA JURÍDICA	FINAL DO C.O.C.	DESOBRIGADAS DE ANTECIPAÇÃO POR DUODÉCIMO		OBRIGADAS A ANTECIPAÇÃO POR DUODÉCIMO	
			ENTREGA ATÉ	VENCIAMENTO 1ª QUOTA	ENTREGA ATÉ	VENCIAMENTO 1ª QUOTA
LUCRO REAL Com imposto a pagar ou a restituir	EMPRESAS INDIVIDUAIS E SOCIEDADES EM NOME COLETIVO	0 e 1	03/04	03/05		
		2 e 3	09/04	09/05		
		4 e 5	16/04	16/05	18/04	20/04
		6 e 7	23/04	23/05		
	DEMAIS SOCIEDADES, EXCETO AS POR AÇÕES	0 e 1	02/05	01/06		
		2 e 3	09/05	08/06		
		4 e 5	16/05	15/06	18/05	21/05
		6 e 7	23/05	22/06		
	SOCIEDADES POR AÇÕES	0 e 1	05/06	05/07		
		2 e 3	12/06	12/07		
		4 e 5	18/06	18/07	18/06	20/06
		6 e 7	22/06	22/07		
ISENÇÃO OU SEM IMPOSTO A PAGAR E FUNDOS DE INVESTIMENTOS	TODAS	0 e 1	03/07	-		
		2 e 3	10/07	-		
		4 e 5	17/07	-		
		6 e 7	24/07	-		
		8 e 9	31/07	-		

IR - P.F. - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - OBRIGATORIEDADE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
GABINETE DO
MINISTRO

Portaria nº 613 de 11 de dezembro de 1978.-

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o artigo 378 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 76.186, de 2 de setembro de 1975,

R E S O L V E:

I - Fixar limites de rendimentos de valores de propriedade ou de posse de bens das pessoas físicas, para fins de apresentação da declaração de rendimentos, no exercício de 1979:

a) - que tiverem auferido, durante o ano-base de 1978, rendimento bruto tributável ou não tributável, tributável exclusivamente na fonte ou isento, em montante superior a .. Cr\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil cruzeiros).

b) - que no ano-base de 1978 tenham auferido quaisquer rendimentos no exercício de profissões liberais, ou como titulares, sócios, cotistas, administradores e diretores de empresas individuais e de sociedades de qualquer espécie.

c) - que tenham tido, durante o ano-base de 1978, independentemente do montante dos rendimentos brutos auferidos, a posse ou a propriedade de quaisquer dos seguintes bens -

ou valores:

- 1 - veículos de procedência estrangeira;
- 2 - veículo de fabricação nacional, com mais de 80 H.P. de potência, de ano de fabricação a partir de 1976 inclusive;
- 3 - imóvel urbano com área construída superior a 100 m² (cem metros quadrados);
- 4 - títulos de renda e/ou títulos de crédito que, isolados ou conjuntamente, excedam a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros);
- 5 - créditos e bens de quaisquer montante e espécies disponíveis ou existentes no exterior;
- 6 - imóveis rurais com mais de 500 ha ou cuja exploração tenha produzido durante o ano de 1978, receita bruta total, superior a Cr\$. 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

II - Determinar que a Secretaria da Receita Federal promova a distribuição gratuita dos formulários da declaração e seus anexos, bem como das instruções para o seu correto preenchimento.

III - O secretário da Receita Federal baixará as instruções necessárias à execução das determinações contidas nesta Portaria.

Mário Henrique Simonsen

FONTE: DOU DE 14-12-78

IR - P J - DECLARAÇÃO - FORMULÁRIOS

SECRETARIA DA RECEITA
FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF Nº 068 DE 19 DE DE
ZEMBRO DE 1978

Aprova formulários de "Declaração de Rendimentos - Pessoa Jurídica", e respectivos anexos, a serem utilizados, obrigatoriamente, no exercício de 1979.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO os termos das Portarias - Ministeriais nºs. GB-337, de 02/09/69 e 297 de 08/13/72 que dispõem sobre a apresentação da declaração de rendimentos, a que estão obrigadas todas as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País, as firmas ou empresas individuais e filiais, sucursais, agências ou representantes de pessoa jurídicas domiciliadas no exterior, isentas ou não de pagamento do imposto de renda,

R E S O L V E :

1. Aprovar os formulários de "Declaração de Rendimentos - Pessoa Jurídica", e respectivos anexos, a serem utilizados, obrigatoriamente, no exercício de 1979, com as características, dimensões e formatos dos modelos que acompanham esta Instrução Normativa, devendo ser impressos em papel off-set 75 grms/m², dentro dos padrões normais de alvura, no formato A-4 e nas cores mencionadas a seguir, devendo os fundos entre os campos serem reticulados a 20% das cores:

- a) Formulário I, Anexo A, Anexo 1 e recibo de Entrega de Declaração e Notificação de Lançamento - cor vermelho bordeaux sólido, cromos nº 321;
- b) Formulário II - cor azul milori, cromos nº 401;
- c) Formulário III - cor verde seda azulado, Cromos nº 1597;
- d) Anexo B- cor castanho claro, Cromos nº 608;
- e) Anexo C - cor lilás sólido, Cromos nº 338;
- f) Declaração de Fundo de Investimentos - cor ultra preto senegal, cromos nº 1.788.

2. UTILIZAÇÃO DE FORMULÁRIOS E ANEXOS

2.1 - Utilizarão o formulário I e Anexos A e 1:

- a) todas as pessoas jurídicas que tenham sua tributação baseada no lucro real, independentemente do mês de encerramento do balanço relativo ao período-base correspondente ao exercício financeiro de 1979;
- b) as companhias estrangeiras de navegação marítima, aérea e de transporte terrestre internacional, inclusive as que gozem de isenção em virtude de reciprocidade de tratamento no país de sua nacionalidade;
- c) as empresas em fase de implantação, que tenham despesas "pré-operacionais" ou "pré-industriais", - qualquer que seja o montante da receita auferida no período-base;
- d) as empresas beneficiárias de reduções ou isenções decorrentes de incentivos fiscais.

2.2 - Utilizarão o Formulário I e Anexos B e 1:

As Instituições componentes do Sistema financeiro, inclusive as sociedades de investimentos, excetuadas as sociedades seguradoras e as corretoras de títulos e valores mobiliários.

2.3 - Utilizarão o Formulário I e Anexos C e 1:

As sociedades Seguradoras.

2.4 - Utilizarão o Formulário II, sem qualquer anexo:

- a) as empresas individuais, qualquer que seja a sua atividade econômica, e as sociedades que explorem exclusivamente atividades agrícolas, pastoris, comerciais ou industriais, cuja receita bruta anual, inclusive as não operacionais, não seja superior a Cr\$.... 22.908,00, equivalentes ao valor de 700 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional em dezembro de 1978;

b) as pessoas jurídicas isentas pela

finalidade ou objeto, isto é, aquelas cuja isenção do imposto de renda seja passível de reconhecimento, na forma da legislação em vigor, a seguir enumeradas:

I) Instituições de educação;

I) sociedades e fundações de caráter beneficente, filantrópico, caritativo, religioso, cultural instrutivo, científico, artístico, literário, recreativo, esportivo e as associações e sindicatos que tenham por objeto cuidar dos interesses de seus Associados. O preenchimento e a entrega deste formulário, pelas entidades acima mencionadas, independem do reconhecimento da isenção, observando, no entanto que o indeferimento ou suspensão do benefício, torna obrigatória a apresentação da declaração no Formulário I, acompanhado dos Anexos A e 1.

2.5 - Utilização o Formulário III, - sem qualquer anexo:

a) as firmas individuais e as sociedades por quotas de responsabilidade limitada ou em nome coletivo constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País, com capital e receita bruta não superiores, respectivamente, a Cr\$ 1.191.600,00 e Cr\$ 6.434.640,00, equivalentes, a 5.000 e 27.000 obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional em Janeiro de 1978: que pretenderem pagar o imposto de renda com base no lucro presumido, nos termos da Lei nº 6.468/77 com as alterações do Decreto-lei nº 1.647, de 18 de dezembro de 1978.

b) as pessoas jurídicas que tenham sua tributação baseada no lucro arbitrado.

2.6 - Declaração de Fundos de Investimentos.

Os fundos de investimentos a apresentação declaração em modelo próprio, aprovado por esta instrução, sem qualquer anexo.

3. Estabelecer, para todas as pessoas - as jurídicas, a obrigatoriedade da juntada à declaração de rendimentos, dos seguintes documentos:

a) Recibo de Entrega de Declaração e Notificação de lançamento, em tres vias;

b) DARF correspondentes ao pagamento dos duodécimos e das quotas-do imposto de renda a pagar, para conferência pelo órgão receptor;

c) Formulário I e Anexos correspondentes, em cópia obtida por aparelho leitor-copiador eletrostático ou processo similar, no caso de pessoa jurídica que se enquadre em, pelo menos, numa das seguintes condições:

I - tenha auferido receita bruta das vendas e serviços, no período-base, superior a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros);

II - tiver participação estrangeira no capital;

III - for empresa controladora, - nos termos da lei nº 6.404/76;

IV - tiver a indicação "CADEC" no cartão de CGC;

d) Etiqueta-Certificado do Conselho regional de Contabilidade atestando a habilitação profissional do contabilista responsável pela contabilidade das empresas com tributação baseada no lucro real, a qual deverá vir colada no verso da 2a. via do recibo de Entrega de Declaração e Notificação de Lançamento

4. Determinar que, no ato da entrega da declaração, seja apresentado o cartão de inscrição no CGC ou ficha que o substitua.

5. Dispensar a juntada de quaisquer outros documentos, ficando, todavia, os contribuintes obrigados a mantê-los em boa guarda, à disposição da fiscalização ou das repartições da Secretaria da Receita Federal, até a extinção definitiva do direito da Fazenda Pública.

6. Determinar a integral observância da disposição do preenchimento das declarações exclusivamente a máquina, com fita azul ou preta e da utilização obrigatória do carimbo padronizado do CGC, instituído pela Instrução Normativa SRF nº 24/73.



7. Atribuir à Coordenação do Sistema de Informações Economico-fiscais competência para baixar instruções relativas ao recebimento e fluxo das declarações de rendimentos das pessoas jurídicas no exercício de 1979.

8. Estabelecer que, para impressão e comercialização dos modelos aprovados por este ato, as empresas interessadas deverão obter prévia autorização da Coordenação do Sistema de Informações Economico-Fiscais, ou das Superintendências Regionais da Receita Federal, por delegação daquela, a fim de que sejam preservadas as características dos formulários.

9. Ratificar a utilização obrigatória do Documento de Arrecadação de Receita Federais - DARF, no pagamento das quotas do Imposto de Renda, dos duodécimos antecipados e, quando couber, dos juros de mora, multas e correção monetária e não permitir o pagamento em mais de um DARF do valor referente a uma quota do imposto de Renda ou a um duodécimo.

9.1 - O DARF também será utilizado para o pagamento das contribuições devidas ao Programa de Integração Social-PIS.

Adilson G. de Oliveira

FRONTE: DOU DE 26-12-78.-

IR - DUODÉCIMOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF Nº 061 DE 28 DE NOVEMBRO DE 1.978.-

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO O disposto no artigo 421 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 76.186, de 02 de setembro de 1975;

CONSIDERANDO a atualização dos valores expressos em cruzeiros na legislação do Imposto de renda, para vigorar a partir do exercício de 1979, efetivada através da Portaria Ministerial nº 586, de 23 de novembro de 1978;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do cálculo da parcela de antecipação do Imposto de Renda (duodécimo), face às definições de receita bruta e de receita líquida constantes do artigo 12 e § 1º do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 (IN SRF - 51, de 03-11.78),

R E S O L V E :

I - As pessoas jurídicas, cujo imposto devido na declaração do exercício de 1978, antes de deduzidos os incentivos fiscais e as contribuições para a Fundação MOBRAL e o PIS, tenha sido superior a Cr\$ 142,400,00, deverão pagar o imposto de renda, relativo ao exercício de 1979, em duodécimos, na forma do disposto no artigo 421, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 76.186, de 02 de setembro de 1975.

II - as parcelas mensais de antecipação (duodécimos), a serem recolhidas entre o mês de janeiro e o mês que anteceder ao da entrega da declaração de rendimentos, serão calculadas pela aplicação da seguinte fórmula

Imposto de Renda devido no exercício anterior.	Receita Líquida no período base do exercício corrente.
--	--

Receita Líquida no Período base do exercício anterior	12
---	----

entendido imposto de renda devido como o resultado da aplicação da alíquota sobre o lucro real, diminuído pelo valor da redução ou isenção do imposto.

III - As pessoas jurídicas, cujas atividade inclua operações de exportação de manufaturadas e outras legalmente equiparadas, com resultados isentos do imposto de renda, poderão abater da receita líquida do período-base a receita líquida das operações objeto de isenção.

IV - Do valor apurado, na forma do item II, poderá ser deduzido 1/12 (um doze avos) - das quantias a serem deduzidas do imposto devido, em decorrência de aplicações em Projetos de Formação Profissional e Programas de Alimentação do Trabalhador (Leis nºs. 6.297, de 15 de dezembro de 1975, e 6.321, de 14 de abril de 1976, respectivamente).

V - A parcela mensal, determinada segundo o disposto nos itens anteriores, deverá ser recolhida até o dia 20 de cada um dos meses que antecederem ao da entrega da declaração, mediante a utilização do documento de arrecadação de receitas federais (DARF), na seguinte forma:

- a) um DARF para o imposto de renda a 95% do valor da referida parcela;
- b) um DARF para o PIS, correspondente aos 5% restantes.

VI - Do valor referido na alínea "a" do item anterior, poderão ser feitas as seguintes reduções:

finalidade ou objeto, isto é, aquelas cuja isenção do imposto de renda seja passível de reconhecimento, na forma da legislação em vigor, a seguir enumeradas:

I) Instituições de educação;

I) sociedades e fundações de caráter beneficente, filantrópico, caritativo, religioso, cultural instrutivo, científico, artístico, literário, recreativo, esportivo e as associações e sindicatos que tenham por objeto cuidar dos interesses de seus Associados. O preenchimento e a entrega deste formulário, pelas entidades acima mencionadas, independem do reconhecimento da isenção, observando, no entanto que o indeferimento ou suspensão do benefício, torna obrigatória a apresentação da declaração no Formulário I, acompanhado dos Anexos A e 1.

2.5 - Utilizarão o Formulário III, - sem qualquer anexo:

a) as firmas individuais e as sociedades por quotas de responsabilidade limitada ou em nome coletivo constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País, com capital e receita bruta não superiores, respectivamente, a Cr\$ 1.191.600,00 e Cr\$ 6.434.640,00, equivalentes, a 5.000 e 27.000 obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional em Janeiro de 1978: que pretenderem pagar o imposto de renda com base no lucro presumido, nos termos da Lei nº 6.468/77 com as alterações do Decreto-lei nº 1.647, de 18 de dezembro de 1978.

b) as pessoas jurídicas que tenham sua tributação baseada no lucro arbitrado.

2.6 - Declaração de Fundos de Investimentos.

Os fundos de investimentos a apresentação declaração em modelo próprio, aprovado por esta instrução, sem qualquer anexo.

3. Estabelecer, para todas as pessoas - as jurídicas, a obrigatoriedade da juntada à declaração de rendimentos, dos seguintes documentos:

a) Recibo de Entrega de Declaração e Notificação de lançamento, em tres vias;

b) DARF correspondentes ao pagamento dos duodécimos e das quotas do imposto de renda a pagar, para conferência pelo órgão receptor;

c) Formulário I e Anexos correspondentes, em cópia obtida por aparelho leitor-copiador eletrostático ou processo similar, no caso de pessoa jurídica que se enquadre em, pelo menos, numa - das seguintes condições:

I - tenha auferido receita bruta das vendas e serviços, no período-base, superior a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros);

II - tiver participação estrangeira no capital;

III - for empresa controladora, - nos termos da lei nº 6.404/76;

IV - tiver a indicação "CADEC" no cartão de CGC;

d) Etiqueta-Certificado do Conselho regional de Contabilidade atestando a habilitação profissional do contabilista responsável pela contabilidade das empresas com tributação baseada no lucro real, a qual deverá vir colada no verso da 2a. via do recibo de Entrega de Declaração e Notificação de Lançamento

4. Determinar que, no ato da entrega da declaração, seja apresentado o cartão de inscrição no CGC ou ficha que o substitua.

5. Dispensar a juntada de quaisquer outros documentos, ficando, todavia, os contribuintes obrigados a mantê-los em boa guarda, à disposição da fiscalização ou das repartições da Secretaria da Receita Federal, até a extinção definitiva do direito da Fazenda Pública.

6. Determinar a integral observância da disposição do preenchimento das declarações exclusivamente a máquina, com fita azul ou preta e da utilização obrigatória do carimbo padronizado do CGC, instituído pela Instrução Normativa SRF nº 24/73.

7. Atribuir à Coordenação do Sistema de Informações Economico-fiscais competência para baixar instruções relativas ao recebimento e fluxo das declarações de rendimentos das pessoas jurídicas no exercício de 1979.

8. Estabelecer que, para impressão e comercialização dos modelos aprovados por este ato, as empresas interessadas deverão obter prévia autorização da Coordenação do Sistema de Informações Economico-Fiscais, ou das Superintendências Regionais da Receita Federal, por delegação daquela, a fim de que sejam preservadas as características dos formulários.

9. Ratificar a utilização obrigatória do Documento de Arrecadação de Receita Federais - DARF, no pagamento das quotas do Imposto de Renda, dos duodécimos antecipados e, quando couber, dos juros de mora, multas e correção monetária e não permitir o pagamento em mais de um DARF do valor referente a uma quota do imposto de Renda ou a um duodécimo.

9.1 - O DARF também será utilizado para o pagamento das contribuições devidas ao Programa de Integração Social-PIS.

Adilson G. de Oliveira

Fonte: DOU DE 26-12-78.-

IR - DUODÉCIMOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF Nº 061 DE 28 DE NOVEMBRO DE 1.978.-

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 421 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 76.186, de 02 de setembro de 1975;

CONSIDERANDO a atualização dos valores expressos em cruzeiros na legislação do Imposto de renda, para vigorar a partir do exercício de 1979, efetivada através da Portaria Ministerial nº 586, de 23 de novembro de 1978;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do cálculo da parcela de antecipação do Imposto de Renda (duodécimo), face às definições de receita bruta e de receita líquida constantes do artigo 12 e § 1º do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 (IN SRF - 51, de 03-11.78),

R E S O L V E :

I - As pessoas jurídicas, cujo imposto devido na declaração do exercício de 1978, antes de deduzidos os incentivos fiscais e as contribuições para a Fundação MOBRAL e o PIS, tenha sido superior a Cr\$ 142,400,00, deverão pagar o imposto de renda, relativo ao exercício de 1979, em duodécimos, na forma do disposto no artigo 421, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 76.186, de 02 de setembro de 1975.

II - as parcelas mensais de antecipação (duodécimos), a serem recolhidas entre o mês de janeiro e o mês que anteceder ao da entrega da declaração de rendimentos, serão calculadas pela aplicação da seguinte fórmula

$$\frac{\text{Imposto de Renda devido no exercício anterior}}{\text{Receita Líquida no período base do exercício anterior}} \times \frac{\text{Receita Líquida no período base do exercício anterior}}{12}$$

entendido imposto de renda devido como o resultado da aplicação da alíquota sobre o lucro real, diminuído pelo valor da redução ou isenção do imposto.

III - As pessoas jurídicas, cujas atividade inclua operações de exportação de manufaturadas e outras legalmente equiparadas, com resultados isentos do imposto de renda, poderão abater da receita líquida do período-base a receita líquida das operações objeto de isenção.

IV - Do valor apurado, na forma do item II, poderá ser deduzido 1/12 (um doze avos) - das quantias a serem deduzidas do imposto devido, em decorrência de aplicações em Projetos de Formação Profissional e Programas de Alimentação do Trabalhador (Leis nºs. 6.297, de 15 de dezembro de 1975, e 6.321, de 14 de abril de 1976, respectivamente).

V - A parcela mensal, determinada segundo o disposto nos itens anteriores, deverá ser recolhida até o dia 20 de cada um dos meses que antecederem ao da entrega da declaração, mediante a utilização do documento de arrecadação de receitas federais (DARF), na seguinte forma:

- a) um DARF para o imposto de renda a 95% do valor da referida parcela;
- b) um DARF para o PIS, correspondente aos 5% restantes.

VI - Do valor referido na alínea "a" do item anterior, poderão ser feitas as seguintes reduções:

a) 1/12 (um doze avos) das aplicações efetuadas nos termos do artigo 287, do regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 76.186, de 02 de setembro de 1975 (Florestamento/Reflorestamento), limitados a 12,5% (doze e meio por cento) do imposto devido;

b) 1/12 (um doze avos) das quantias doadas à Fundação MOBRAF no período base, desde que compreendidas entre os limites de 1% (um por cento) a 2% (dois por cento) do imposto de renda devido no próprio período-base;

c) montante do imposto de renda na fonte, em qualquer das modalidades legalmente previstas como antecipação relativamente às receitas que integram receita tributável no período-base, dividido pelo número de meses do exercício financeiro que antecederem ao mês do vencimento do prazo para a entrega da declaração.

VII - As pessoas jurídicas que, no exercício de 1979, estiverem submetidas a alíquota de incidência diferente da verificada no exercício anterior, deverão efetuar um ajustamento do duodécimo antecipado, calculado na forma do item II, proporcional à alteração da alíquota verificada.

VIII - É facultado às pessoas jurídicas recolher parcela mensal de antecipação, a que se refere o item II, calculada à razão de 1/12 (um doze avos) do imposto a pagar no exercício.

IX - As pessoas jurídicas, cujo imposto-

a pagar no exercício seja inferior ao montante a ser recolhido sob a forma de duodécimos-antecipados, poderão, sob sua exclusiva responsabilidade, recolher, tão-somente, as parcelas de antecipação necessárias para atingir aquele montante, sendo permitido, para esse fim, que a última parcela de antecipação tenha valor inferior ao determinado para o duodécimo antecipado.

X - Na data da entrega da declaração, os duodécimos antecipados, recolhidos na forma da alínea "a", do item V, serão deduzidos do imposto líquido devido, devendo o saldo do imposto a pagar ser dividido pelo número de meses que restarem até o final do ano, incluindo o mês da entrega, não podendo a quota, assim calculada, ser inferior a Cr\$ 1.050,00.

XI - O vencimento das quotas do imposto calculadas na forma do item anterior, ocorrerá no dia 20 de cada mês, a partir do mês da entrega da declaração.

XII - Aos pagamentos dos duodécimos efetuados espontaneamente pelo contribuinte, fora dos prazos legalmente estabelecidos e antes da entrega da declaração, serão acrescidos somente os juros de mora e multas moratórias previstas no artigo 531 do Regulamento do Imposto de Renda.

XIII - É facultado aos contribuintes que estejam obrigados ao pagamento do imposto em duodécimos, antecipar a entrega da declaração de rendimentos, sem prejuízo do pagamento do imposto nos mesmos prazos a que teria direito com a apresentação da declaração no último dia do prazo fixado na escala de entrega.

FONTE: DOU DE 11-12-78 P. 19797.

PARA SUA CORREÇÃO MONETÁRIA NO PALANCO

Tabela do Valor de ORTN

	1965	1966	1967	1968	1969	1970	1971	1972	1973	1974	1975	1976	1977	1978
JAN	11,30	16,60	23,23	28,48	35,62	42,35	50,51	61,52	70,87	80,62	106,76	133,34	183,65	238,32
FEV	11,30	17,05	23,78	28,98	36,27	43,30	51,44	62,26	71,57	81,47	108,38	135,90	186,83	243,35
MAR	11,30	17,30	24,28	29,40	36,91	44,17	52,12	63,09	72,32	82,69	110,18	138,94	190,51	248,99
ABR	13,40	17,60	24,64	29,83	37,43	44,67	52,64	63,81	73,19	83,73	112,55	142,24	194,83	255,41
MAI	13,40	18,28	25,01	30,39	38,01	45,08	53,25	64,66	74,03	85,10	114,49	145,83	200,45	262,87
JUN	13,40	19,09	25,46	31,20	38,48	45,50	54,01	65,75	74,97	86,91	117,13	150,17	206,90	270,88
JUL	15,20	19,87	26,18	32,09	39,00	46,20	55,08	66,93	75,80	89,80	119,27	154,60	213,80	279,04
AGO	15,20	20,43	26,84	32,81	39,27	46,61	56,18	67,89	76,48	93,75	121,31	158,55	219,51	287,58
SET	15,70	21,01	27,25	33,41	39,56	47,05	57,36	68,46	77,12	98,22	123,20	162,97	224,01	295,57
OUT	15,90	21,61	27,38	33,88	39,92	47,61	58,61	68,95	77,87	101,90	125,70	168,33	227,15	303,29
NOV	16,05	22,18	27,57	34,39	40,57	48,51	59,79	69,61	78,40	104,10	128,43	174,40	230,30	310,49
DEZ	16,30	22,69	27,96	34,95	41,42	49,54	60,77	70,07	79,07	105,41	130,93	179,60	233,74	318,44

I. P. I. - RECOLHIMENTO

PORTARIA Nº 626 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1.978.-

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o § 2º do artigo 40, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 70.162, de 18 de fevereiro de 1972,

R E S O L V E:

I - O recolhimento do Imposto sobre produtos Industrializados de que trata o item II, do artigo 40, do RIPI aprovado pelo Decreto nº 70.162, de 18 de fevereiro de 1972, poderá ser efetuado:

a) até o último dia da quinzena àquela em que houver ocorrido o fato gerador, para os produtos classificados nas subposições ... 24.02.04.00, 24.02.06.00 e 24.02.99.00;

b) até o último dia da quinzena seguinte ao mês em que houver ocorrido o fato gerador, para os produtos classificados nas posições 43.02 a 43.04, 22.02 e 22.03, executando-se a subposição 22.02.02.00 e o item 22.03.02.02.;

c) até o último dia da terceira quinzena subsequente àquela em que houver ocorrido o fato gerador, para os produtos classificados nas subposições 24.02.01.00 e 24.02.03.00 e no item 24.02.02.01;

d) até o último dia da primeira quinzena do segundo mês subsequente àquela em que houver ocorrido o fato gerador, para os produtos classificados nas posições 87.02 a 87.05 e nas subposições e itens 87.06.01.00, 87.06.02.00, 87.06.06.00, 87.07.01.00, 87.07.02.00, 87.07.90.99, 87.07.99.00 e 22.03.02.

e) até o último dia da primeira quinzena do terceiro mês subsequente àquela em que houver ocorrido o fato gerador, para os produtos classificados nas posições 71.01 e 71.15 e nas subposições 22.01.02.00 e 22.02.02.00;

f) até o último dia do terceiro mês subsequente àquela em que houver ocorrido o fato gerador, para os produtos classificados nos capítulos 86, 88 e 89 e nas posições 87.09 a 87.14;

g) até o último dia da primeira quinzena do quarto mês subsequente àquela em que houver ocorrido o fato gerador, para os produtos classificados na posição 25.23;

h) até o último dia do quarto mês subsequente àquela em que houver ocorrido o fato gerador, para os produtos classificados nos capítulos 12, 13, 15, 16, 18, 21, 23, 27, 28, 29, 30, 35 a 38, 45 a 47, 67, 68, 90, 91, 93, 95 e 97; nas posições 22.04, 22.08 e 71.16; nas posições e itens 25.01.02.00, 25.03.02.00, 25.27.02.00 e 31.02.06.02 e nos capítulos 32, 33, 34, 69, 70, 92, 96 e 98, excetuando-se as posições 32.09, 33.06, 34.01, 34.05, 69.04 a 69.10, .. 70.05, 70.10, 96.01, 98.02 e subposições 92.11.03.00 e 96.02.04.00;

i) até o último dia do quinto mês subsequente àquela em que houver ocorrido o fato gerador, para os produtos classificados nos capítulos 39 a 42, 44, 48, 49, 65, 66 e 73 a 85; nas posições 22.05, 22.06, 22.07, 22.09, 32.09, 33.06, 34.01, 34.05, 69.04 a 69.10, .. 70.05, 70.10, 96.01 e 98.02; nas subposições e itens 87.06.03.00 a 87.06.05.00, 87.06.07.00 a 87.06.99.00, 87.07.90.01, 92.11.03.00 e 96.02.04.00;

j) até o último dia da primeira quinzena do sexto mês subsequente àquela em que houver ocorrido o fato gerador, para os produtos classificados nos capítulos 50 e 64 e 94.

II - O prazo de recolhimento do imposto para os produtos classificados no item 24.02.02.99 (cigarros) continua regulado pela portaria nº 320, de 18 de dezembro de 1972.

III - O disposto nos itens I e II precedentes aplica-se apenas aos recolhimentos do imposto cujo fato gerador ocorra no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1979, e os códigos de classificação referidos neste ato são os da tabela aprovada pelo Decreto nº 73.340, de 19 de dezembro de 1973.

Mário Henrique Simonsen

FONTE - DOU DE 26-12-78.

**Não é novidade, mas
propaganda, ainda, é a alma
do negócio...**

CONTRIBUICAO SINDICAL PATRONAL

Examinaremos, nesta Orientação, os procedimentos que devem ser adotados para o cálculo e recolhimento da Contribuição Sindical Patronal.

1. CONCEITO

A Contribuição Sindical Patronal é um encargo dos empregadores, dos profissionais liberais organizados em firma ou empresa, bem como das entidades ou instituições.

2. ÉPOCA DO RECOLHIMENTO

O recolhimento dessa contribuição será realizado no decurso do mês de janeiro, ao sindicato - da categoria economica, mediante utilização de guia própria, conforme formulário a seguir reproduzido, através do Banco do Brasil, ou, na falta deste, de outro banco autorizado.

MINISTERIO DO TRABALHO
GUIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUICAO SINDICAL - GRCS

01. RECEPTEIRO

02. NOME E ENDEREÇO DA ENTIDADE SINDICAL

03. CÓDIGO DA ENTIDADE

04. CEC DA ENTIDADE

05. DATA DE EMISSÃO

06. EXER. 07. DATA DE VENCIMENTO

DADOS DO CONTRIBUINTE

08. NOME/RAZÃO SOCIAL/DESIGNAÇÃO SOCIAL

09. CÓDIGO DO QUARTAMENTO

10. ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)

11. NÚMERO

12. COMPLEMENTO (LARGAÇA, SALA, ETC.)

13. BARRIO OU DISTRITO

14. CEP

15. MUNICÍPIO (SIGLAS)

16. SALA (OP. 1)

17. ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE

18. COD. ATIVIDADE

19. SUBCODO DA ATIVIDADE

20. CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA

21. DATA PRÓXIMA ATIVIDADE

NATUREZA DO ESTABELECIMENTO

22. TIPO

1 UNICO 2 PRINCIPAL 3 FILIAL 4 OUTROS

23. Nº ESTABELECIMENTO

OPERAÇÃO ECONÔMICA

24. TOTAL DA EMPRESA

25. DESTA ESTABELECIMENTO

26. CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO

DADOS DA CONTRIBUICAO

27. TOTAL

28. DATA

29. VALOR CONTRIBUICAO

30. MULTA

31. JUROS DE MORA

32. CORREÇÃO MONETARIA

33. TOTAL A RECOLHER

34. CPF OU CARNEIRO DO CEC DO CONTRIBUINTE

35. CARNEIRO DE CEC DO ÓRGÃO ARRECADADOR

36. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1.ª VIA: AQUI ENTÃO; 2.ª VIA: BDA; 3.ª VIA: BDA; 4.ª VIA: BDA; 5.ª VIA: BDA; 6.ª VIA: BDA; 7.ª VIA: BDA; 8.ª VIA: BDA; 9.ª VIA: BDA; 10.ª VIA: BDA; 11.ª VIA: BDA; 12.ª VIA: BDA; 13.ª VIA: BDA; 14.ª VIA: BDA; 15.ª VIA: BDA; 16.ª VIA: BDA; 17.ª VIA: BDA; 18.ª VIA: BDA; 19.ª VIA: BDA; 20.ª VIA: BDA; 21.ª VIA: BDA; 22.ª VIA: BDA; 23.ª VIA: BDA; 24.ª VIA: BDA; 25.ª VIA: BDA; 26.ª VIA: BDA; 27.ª VIA: BDA; 28.ª VIA: BDA; 29.ª VIA: BDA; 30.ª VIA: BDA; 31.ª VIA: BDA; 32.ª VIA: BDA; 33.ª VIA: BDA; 34.ª VIA: BDA; 35.ª VIA: BDA; 36.ª VIA: BDA; 37.ª VIA: BDA; 38.ª VIA: BDA; 39.ª VIA: BDA; 40.ª VIA: BDA; 41.ª VIA: BDA; 42.ª VIA: BDA; 43.ª VIA: BDA; 44.ª VIA: BDA; 45.ª VIA: BDA; 46.ª VIA: BDA; 47.ª VIA: BDA; 48.ª VIA: BDA; 49.ª VIA: BDA; 50.ª VIA: BDA; 51.ª VIA: BDA; 52.ª VIA: BDA; 53.ª VIA: BDA; 54.ª VIA: BDA; 55.ª VIA: BDA; 56.ª VIA: BDA; 57.ª VIA: BDA; 58.ª VIA: BDA; 59.ª VIA: BDA; 60.ª VIA: BDA; 61.ª VIA: BDA; 62.ª VIA: BDA; 63.ª VIA: BDA; 64.ª VIA: BDA; 65.ª VIA: BDA; 66.ª VIA: BDA; 67.ª VIA: BDA; 68.ª VIA: BDA; 69.ª VIA: BDA; 70.ª VIA: BDA; 71.ª VIA: BDA; 72.ª VIA: BDA; 73.ª VIA: BDA; 74.ª VIA: BDA; 75.ª VIA: BDA; 76.ª VIA: BDA; 77.ª VIA: BDA; 78.ª VIA: BDA; 79.ª VIA: BDA; 80.ª VIA: BDA; 81.ª VIA: BDA; 82.ª VIA: BDA; 83.ª VIA: BDA; 84.ª VIA: BDA; 85.ª VIA: BDA; 86.ª VIA: BDA; 87.ª VIA: BDA; 88.ª VIA: BDA; 89.ª VIA: BDA; 90.ª VIA: BDA; 91.ª VIA: BDA; 92.ª VIA: BDA; 93.ª VIA: BDA; 94.ª VIA: BDA; 95.ª VIA: BDA; 96.ª VIA: BDA; 97.ª VIA: BDA; 98.ª VIA: BDA; 99.ª VIA: BDA; 100.ª VIA: BDA

GUIA A SER QUITADA EM QUALQUER AGÊNCIA BANCÁRIA INTEGRANTE DO SISTEMA DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS
 APROVADA PELA PORTARIA Nº 3570/77

3. BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo desse encargo é o capital social da pessoa jurídica, registrado nas respectivas juntas comerciais

ou órgãos equivalentes, sobre o qual será aplicada a alíquota correspondente, de acordo com a tabela inserida a seguir:

a) Base de Cálculo e Percentuais:

LINHA	CLASSE DE CAPITAL	ALÍQUOTA	PARCELA A ADICIONAR
1	de 1,00 até 46.040,00	contribuição única de Cr\$ 230,20	
2	de 46.040,01 até 69.060,00	0,50%	
3	de 69.060,01 até 1.381.200,00	0,10%	276,24
4	de 1.381.200,01 até 69.060.000,00	0,05%	966,84
5	de 69.060.000,01 até 690.600.000,00	0,01%	28.590,84

b) Fórmula Prática:

ITENS	CLASSE DE CAPITAL	FÓRMULA	PARCELA A ADICIONAR
I	até 46 040,00	Contribuição única de Cr\$ 230,20	
II	até 69 060,00	$\frac{\text{Capital} \times 5}{1 000}$	
III	até 1 381 200,00	$\frac{\text{Capital} \times 1}{1 000}$	+ 276,24
IV	até 69 060 000,00	$\frac{\text{Capital} \times 5}{10 000}$	+ 966,84
V	até 690 600 000,00	$\frac{\text{Capital} \times 1}{10 000}$	+ 28 590,84

3.1. ENTIDADES OU INSTITUIÇÕES

As entidades ou instituições, mesmo as que não estejam obrigadas ao registro do capital social, deverão recolher a Contribuição Sindical Patronal, sendo para tanto atribuída uma base de cálculo, mediante a aplicação do percentual de 40 por cento sobre o movimento econômico registrado no ano anterior, devendo a referida operação ser levada ao conhecimento da respectiva entidade sindical ou às Delegacias Regionais do Trabalho.

3.1.1. Exemplo

Uma entidade, sem capital social registrado, cujo movimento econômico, no exercício anterior, tenha sido de Cr\$ 1.000.000,00 terá a Contribuição Sindical Patronal determinada da seguinte forma:

- Movimento econômico.....Cr\$ 1.000.000,00
- Base de Cálculo:

$$\frac{1.000.000,00 \times 40}{100} \dots\dots\dots \text{Cr\$ } 400.000,00$$

Determinada a base de cálculo, efetua-se a operação, cujo resultado corresponderá à Contribuição Sindical Patronal:

- Base de cálculo.....Cr\$ 400.000,00
- Contribuição Sindical Patronal:

Aplicando-se a alíquota, de acordo com a tabela "b" do item 3 desta Orientação teremos

$$\frac{400.000,00 \times 1}{1000} + 276,24 \dots\dots\dots \text{Cr\$ } 676,24$$

4. EMPRESAS NOVAS

Um dos requisitos para a obtenção da licença de funcionamento de uma empresa é a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Patronal e, nesta hipótese, considerando que na maioria das vezes o início do funcionamento ocorre em meses posteriores à época do recolhimento desse encargo, tal obrigação será realizada por ocasião da solicitação da licença em relação ao ano em curso.

5. ATIVIDADES MÚLTIPLAS

Como vimos no item 2 desta Orientação, a contribuição Sindical Patronal deverá ser recolhida ao Sindicato representativo da categoria econômica correspondente à atividade da empresa, porém, quando esta tiver várias atividades, a contribuição será destinada ao sindicato da atividade preponderante.

5.1. INEXISTÊNCIA DA PREPONDERÂNCIA

Poderá ocorrer a hipótese de a empresa, embora com várias atividades, não possuir dentre elas, uma que possa efetivamente ser caracterizada como preponderante em relação às demais. Neste caso, será realizado um rateio do capital, proporcional ao faturamento do ano anterior, de cada atividade, cujos resultados corresponderão às bases de cálculo para os recolhimentos das contribuições das atividades econômicas.

5.1.1. EXEMPLO

Uma empresa que realiza mais de uma atividade, que denominaremos "A", "B" e "C", cujo montante do movimento econômico registrado no exercício anterior, compreendidas todas as atividades, importou em Cr\$ 30.000.000,00 distribuído da seguinte forma:

- Atividade "A" = Cr\$ 18.000.000,00
- Atividade "B" = Cr\$ 9.000.000,00
- Atividade "C" = Cr\$ 3.000.000,00

Efetuando-se a proporcionalidade verifica-se que, do faturamento total, 60 por cento corresponde à atividade "A", 30 por cento à atividade "B" e 10 por cento à atividade "C".

Imaginando-se que o capital social desta empresa seja Cr\$ 5.000.000,00 as atividades "A", "B" e "C" terão as seguintes bases de cálculo:

- Atividade "A"
 - Base de cálculo:

$$\frac{60 \times 5.000.000,00}{100} \dots\dots\dots \text{Cr\$ } 3.000.000,00$$
- Atividade "B"
 - Base de cálculo

$$\frac{30 \times 5.000.000,00}{100} \dots\dots\dots \text{Cr\$ } 1.500.000,00$$
- Atividade "C"
 - Base de cálculo:

$$\frac{10 \times 5.000.000,00}{100} \dots\dots\dots \text{Cr\$ } 500.000,00$$

Determinadas as bases de cálculo das atividades, a contribuição sindical será fixada mediante o enquadramento, de acordo com a tabe-

la prática constante do item 3, letra "b" desta Orientação, da seguinte forma:

- Contribuição da atividade "A":
$$\frac{3.000.000,00 \times 5}{10.000} + 966,84 \text{ Cr\$} = 2.466,84$$
- Contribuição da atividade "B":
$$\frac{1.500.000,00 \times 5}{10.000} + 966,84 \dots\dots\dots = 1.716,84$$
- Contribuição da atividade "C":
$$\frac{500.000,00 \times 1}{1.000} + 276,24 \dots\dots\dots = 776,84$$

6. FILIAIS, SUCURSAIS OU AGÊNCIAS

Quando a empresa possuir sucursais, filiais ou agências situadas fora da base territorial do sindicato a que corresponder a matriz, a administração central deverá atribuir às mesmas, hipoteticamente, parte do seu capital registrado, fazendo o destaque, dentro de um critério de proporção com as operações econômicas habitualmente desenvolvidas pelos diversos estabelecimentos, no ano anterior, e comunicar a referida operação às respectivas entidades sindicais ou às Delegacias Regionais do Trabalho, ou, na falta destas, às repartições autorizadas em virtude de lei, do local onde se encontrar o estabelecimento.

- Matriz
- Base de Cálculo:
$$\frac{70 \times 3.000.000,00}{100} \dots\dots\dots \text{Cr\$} = 2.100.000,00$$
- Filial
- Base de cálculo:
$$\frac{30 \times 3.000.000,00}{100} \dots\dots\dots \text{Cr\$} = 900.000,00$$

Determinadas as bases de cálculo da matriz e da filial, a contribuição sindical será fixada mediante o enquadramento, de acordo com a tabela prática constante do item 3, letra "b", da seguinte forma:

- Contribuição da Matriz
$$\frac{2.100.000,00 \times 5}{10.000} + 966,84 \dots\dots \text{Cr\$} = 2.016,84$$
- Contribuição da Filial
$$\frac{900.000,00 \times 1}{10.000} + 276,24 \dots\dots \text{Cr\$} = 1.176,24$$

7. EMPREGADORES RURAIS

O INCRA é o órgão competente para proceder ao lançamento e à cobrança da Contribuição Sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas das atividades rurais, adotando os seguintes critérios para a cobrança:

a) Os organizados em empresas ou firmas
A Contribuição Sindical será lançada e cobrada pelo INCRA, proporcionalmente ao capital social da empresa, de acordo com a tabela prática constante do item 3, desta Orientação.

b) Os não organizados em empresas ou firmas
A Contribuição Sindical será lançada e cobrada pelo INCRA, sobre o valor adotado para o lançamento do Imposto Territorial do imóvel explorado, que será considerado como capital do empregador, sendo observado para fins de fixação do valor a recolher, o mesmo critério utilizado para os empregadores rurais organizados em empresas ou firmas.

8. PENALIDADES

O não cumprimento da obrigação, dentro do prazo estabelecido, sujeitará a empresa à multa de 10 por cento, nos primeiros 30 dias de atraso, adicionando-se 2 por cento a esse percentual, por mês subsequente, aos juros de 1 por cento ao mês, além da correção monetária, em conformidade com os índices trimestralmente fixados para os débitos trabalhistas.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- Lei 6.386, de 9-12-76
 - Decreto lei 1.166, de 15-4-71
 - Portaria 3.185 MTb, de 5-5-78
- FONTE COAD-LEG.TRAB. E PREV.SOCIAL-FGTS.



Faça seu anúncio dar uma paradinha por aqui.

No nosso Boletim Informativo, seu anúncio tem o espaço na medida exata para promover seu produto ou serviço junto ao comércio e a indústria. Isto porque, todos os meses, ele chega às mãos de homens que decidem. Homens de diversas empresas que acompanham nosso trabalho.

BOLÉTIN

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARINGÁ

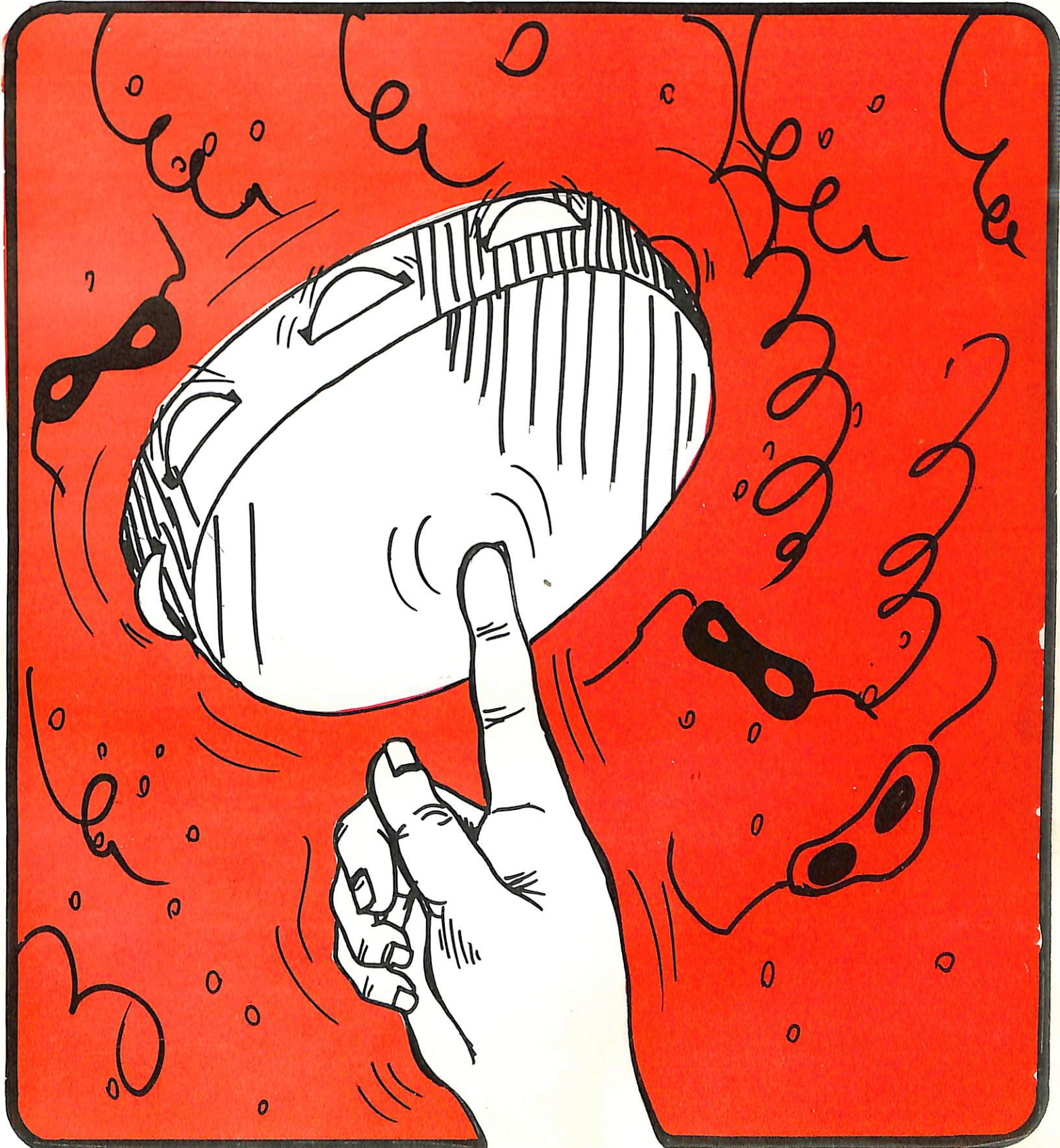
FUNDADA EM 12 DE ABRIL DE 1953

NÉO MARTINS, 2301 - FONES: 22-1208 Secr. EXECUTIVA - 22-4060 22-4973 22-4534 22-4511
22 4734 S.P.C. - Cx Postal, 1033 - MARINGÁ - PARANÁ

RESPONSABILIDADE - SECRETARIA EXECUTIVA

DISTRIBUIÇÃO INTERNA E GRATUITA

ACIM ANO 26 ————— JANEIRO — 79



... Carnaval

Conforme havíamos prometido, eis a sua segunda edição do Boletim Informativo de janeiro. Preparamos uma edição extra em meados de janeiro e obtivemos elogios pessoais, mas transferimos todo esse prestígio de nossos associados para uma equipe que elabora o nosso Boletim Informativo, com muito critério e procurando sempre dar o que há de melhor ao prezado leitor.

As alterações na legislação continuam efetivamente. De novidade, que mais importa a classe de contadores, temos a ressaltar a nova sistemática de contabilização das compras e das vendas efetuadas pela empresa, que, do ravante são registradas pelo seu valor líquido, descontado o ICM incidente. Tais modificações foram introduzidas através do Parecer Normativo nº 104 e da Instrução Normativa nº 51 da Receita Federal.

Outra modificação que apresentamos nesta edição é a tabela da Junta Comercial, que aboliu o uso da GR-2 (Guia de Recolhimento modelo 2).

Publicamos também, em função do carnaval um calendário promocional que vai ajuda-lo a preparar suas vitrines.

ALADIM

INDICE

EDITORIAL----- Pãg. 02
 ÍNDICE----- Pãg. 02
 CALENDÁRIO PROMOCIONAL-FEVEREIRO----- Pãg. 03
 AGRADECIMENTO----- Pãg. 04
 IR-TABELA DE FONTE----- Pãg. 05
 TABELA JUNTA COMERCIAL----- Pãg. 05
 IR-NOVA LEIS DA SOC. ANÔNIMA E DECRETO Pãg. 06
 IR-SUGESTÃO DE PLANO DE CONTAS PELA NOVA LEGISLAÇÃO----- Pãg. 07
 CORREÇÃO MONETÁRIA ESPECIAL DO ATIVO IMOBILIZADO----- Pãg. 13
 NATAL EM NOVEMBRO----- Pãg. 19



RELAX

COM CUIDADO...

A beira da estrada uma senhora olha pesarosa o pneu furado de seu carro. Um homem - que passava pelo local parou para ajudá-la. Trocado o pneu, ouviu esta explicação:

- Por favor, abaixe o macaco com cuidado... Meu marido está dormindo no assento traseiro...

CASA DE CABLOCO

Chovia abundantemente. Caíra a noite e o caçador buscava abrigo. Bateu à porta de um rancho. Alguém perguntou:

- Quem é?

De fora, o caçador respondeu:

- João Evangelista Monteiro Lobato Galvão de São Martinho.

- Ah! Podem ir andando... Não tem lugar para tanta gente, a casa é pequena...



Faça seu anúncio dar uma paradinha por aqui.

No nosso Boletim Informativo, seu anúncio tem o espaço na medida exata para promover seu produto ou serviço junto ao comércio e a indústria. Isto porque, todos os meses, ele chega às mãos de homens que decidem. Homens de diversas empresas que acompanham nosso trabalho.

indústrias Gráficas

ACIM

andeirante Ltda.

SEUS IMPRESSOS NO BALCÃO, OU TELEFONE E IREMOS EM SEU ESTABELECIMENTO. ORÇAMENTO SEM COMPROMISSO. A CORES, CONVITES P/CASAMENTO E FÁBRICA DE CARIMBOS OS MELHORES IMPRESSOS DA CIDADE

Rua Silveira, 3.213 esq. c/ Av. São Paulo - Fone: 22-3051-Maringá

Clas. 050
 15688
 Reg. 0344
 Data 15-04-05
 Proced. _____
 NF _____
 Data _____
 R\$ _____

**CALENDÁRIO
PROMOCIONAL**

MÊS: FEVEREIRO

PROMOÇÃO:

Carnaval

**Prepare-se para
brincar...**



**Preços de
brincadeira
nas LOJAS CEDEL**

Fevereiro é tempo de carnaval. Com máscara ou sem máscara, o clima é de descontração e alegria. Afinal, são apenas 4 dias de folia para um ano inteiro. É preciso aproveitar antes que a quarta-feira de cinzas traga as pessoas de volta à realidade do dia a dia.

A liberdade das férias, embora já estejam chegando ao final, também contribui para criar essa atmosfera especial. Procurando ou fugindo das grandes capitais do carnaval, as pessoas deslocam-se de suas cidades para outros locais, o que representa uma grande movimentação em todo o País. Carnaval, férias e viagens estimulam as pessoas a consumir. E o lojista pode traduzir esse espírito do mês de fevereiro em seus cartazes e bandeirolas.

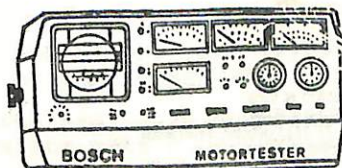


DIRETOR LOJISTA



Peças para Freios

Serviço Autorizado



Check-Up Eletrônico

Irmãos Mayer & Cia. Ltda.

SERVIÇOS: SUSPENSÃO, FREIOS, DIREÇÃO, MOTOR, CÂMBIO, EMBREAGEM, LATARIA, PINTURA E ELETRICIDADE PARA TODAS AS MARCAS DE VEÍCULOS SEÇÃO DE PEÇAS COM CONTRÔLE DE QUALIDADE. EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS PARA UMA REVISÃO PRECISA DO SEU VEÍCULO ALINHADOR E BALANCEADOR DE RODAS - TORNO PARA RETÍFICA DE TAMBORES E DISCO DE FREIO - SERVIÇO AUTORIZADO BENDIX (peças e freios) CHECK-UP ELETRÔNICO DE MOTORES - SERVIÇO TÉCNICO SOLEX PARA CARBURADORES.

IRMÃOS MAYER - AV. MAUÁ, 2578 - FONES: 22-3540 - 22-2131
22-7471 - 22-7955

AGRADECIMENTO

A Associação Comercial e Industrial de Maringá, por sua diretoria e funcionários, vem penhoradamente agradecer as felicitações e os votos de um ano bom enviados pelas empresas abaixo relacionadas. Ao ensejo, queremos retribuir os cumprimentos augurando a todos - um ano repleto de paz e prosperidade. Que Deus cubra de bênçãos aquele que lembrou de nosso humilde trabalho.

- TRUCK MARINGÁ
- CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
- IRMÃOS AGOSTINHO S/A
- BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
- CONSTRUTORA PATAMAR LTDA
- TUPARANDY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
- ABE E CIA LTDA
- HOTEIS BANDEIRANTES LTDA
- HOTEIS BERLIM LTDA
- COAMO-COOP. AGROPECUÁRIA MOURÃOENSE LTDA
- ARMANDO BARBARA & CIA LTDA
- SOCIEDADE COMERCIAL YOSHIDA LTDA
- NATULHA-COMÉRCIO REP.COM. DE INSUMOS LTDA
- HORITA ESCRITÓRIO ECLÉTICO CONTÁBIL OFICINA E COM. DE CHAVES MARINGÁ LTDA
- EDITORA GRÁFICA CLICHETEC LTDA
- DEPOSITO DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA
- GERMANI CIA PARANAENSE DE ALIMENTOS
- MARINGÁ MATERIAIS ELETRICOS LTDA
- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOC.ANONIMA
- USINA DE AÇUCAR SANTA TEREZINHA LTDA
- ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A.
- SUPERMERCADOS MUSAMAR
- LABORATORIO DE PATOLOGIA SANTO ANTONIO
- GEMAR LOTEAMENTOS URBANOS LTDA
- ESCRITÓRIO DE PLANEJAMENTO UNIÃO LTDA
- CÉLULA LOTEAMENTOS URBANOS LTDA
- COMÉRCIO E INDUSTRIA NEVA S/A
- CONTERPAVI CONST. TERRAP.PAVIM. LTDA
- FRIGORIFICO CENTRAL S/A
- COMIND
- K. YOKOVAMA S/A
- COMEL COM DE MAT.PI/ ESCRIT. E ENG. LTDA
- AGROLITE S/A CIMENTO E AMIANTO
- LOJAS ARAPUÁ S/A
- COBRATIVA COB. DE TIR.VAL.S/C LTDA
- CASAS KARAZAWA
- SISA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
- SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ
- IMOBILIÁRIA 2000 LTDA
- LOJAS ITAJAI
- A TELEPHILIPS COM.DE P.PI/RÁDIOS LTDA
- RÁDIO CIDADE CANÇÃO LTDA
- ESCRITÓRIO GOMES
- COAMAR
- IRMÃOS SALA LTDA
- TECIDOS NORTE SUL LTDA
- RIO-SUL SERV.AEREO REGIONAIS S/A
- MAQKENZI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS P/ESCRIT.
- ESCRITÓRIO DELTA
- CIA ALGODOEIRA WOOLLEY DIXON
- NOMA E CIA LTDA
- INDUSTRIA DE CALÇAS HEROI LTDA

- ESCRITÓRIO CONTÁBIL LIDER
- ASSOCIAÇÃO COML E INDL DE TEÓFILO OTONI
- ASSOCIAÇÃO COML E INDL DE PRESIDENTE PRUDENTE
- ASSOCIAÇÃO COML DE PERNAMBUCO
- ASSOCIAÇÃO COML DE CAMPO GRANDE
- ASSOCIAÇÃO COML E INDL DE MARECHAL C. RONDON
- ASSOCIAÇÃO COML E INDL DE UBERABA
- ASSOCIAÇÃO COML E INDL DE ASTORGA
- ASSOCIAÇÃO COML E INDL DE PATO BRANCO
- ASSOCIAÇÃO COML E INDL DE TOLEDO
- ASSOCIAÇÃO COML E INDL DE LARANJEIRAS DO SUL
- ASSOCIAÇÃO COML DE CARUARU
- ASSOCIAÇÃO COML E INDL DE ALTÔNIA
- ASSOCIAÇÃO COML E INDL DE FÔZ DO IGUAÇU
- ASSOCIAÇÃO COML E INDL E AGRC. DE LORENA
- CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DE RIO VERDE
- CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DE CARUARU
- FEDERAÇÃO DAS ASSOC. COM. DE SANTA CATARINA
- CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DE CUIABÁ
- CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DE NITERÓI
- CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DE CONCORDIA
- FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS DO PR
- ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ
- ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM DE MGÃ
- FEDERAÇÃO E CENTRO DO COM. VAREJISTA EST.PR
- SENAC
- CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DE PETROPOLIS
- ASSIS MARQUES E CIA LTDA
- ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE ODONTOLOGIA
- O ESTADO DE SÃO PAULO
- AGÊNCIA POSTAL E TELEGRAFICA DE MARINGÁ
- AUTARQUIA DE FOMENTO AGROPECUÁRIO
- ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO EST. DO PARANÁ
- CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
- 9ª. SUBDIVISÃO POLICIAL DE MARINGÁ
- XEROX
- RENIGRAF IND. E COM. LTDA
- GRUPO SINOP
- SPD-SERV.PROCES.DE DADOS S/C LTDA
- SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO
- JOÃO PAULINO VIEIRA FILHO
- PAULO SALIM MALUF E SENHORA
- DR.SAID F. FERREIRA
- FRIGORIFICO MARINGÁ S/A
- YOSHIKI OSHIRO
- LIBERTINO GONÇALVES DE GOLVEIA
- MARTA E RICARDO BALESTRA

+++++

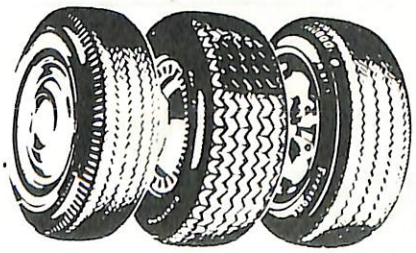
A Associação Comercial quer ajudar você

PROCURE-NOS!



Comerciante, não fique sozinho lamentando seus problemas. Venha ser mais um elo para a corrente que luta em seu próprio benefício. Nós oferecemos proteção ao crédito, assistência jurídica, promoções comerciais e união de forças para luta em favor de toda a classe de comerciantes.

PARTICIPE COM QUEM TRABALHA POR VOCÊ



pneumar
RIBEIRO S/A - COMÉRCIO DE PNEUS

AV. SÃO PAULO N. 829
FONES. 2.1234.2.3049
C. POSTAL 71-TELEGRAMA 'PNEUMAR'
MARINGÁ-PARANÁ

TABELA PROGRESSIVA PARA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE DE TRABALHOS ASSALARIADOS E PRO-LABORE PARA O EXERCÍCIO DE 1.979

CLASSE DE RENDA LÍQUIDA				ALÍQUOTA	A DEDUZIR
1.		até	7.500,00	Isento	-
2. De	7.501,00	a	8.400,00	5%	375,00
3. De	8.401,00	a	10.900,00	8%	627,00
4. De	10.901,00	a	15.500,00	10%	845,00
5. De	15.501,00	a	20.900,00	12%	1.155,00
6. De	20.901,00	a	29.100,00	16%	1.991,00
7. De	29.101,00	a	45.500,00	20%	3.155,00
8. De	45.501,00	a	72.800,00	25%	5.430,00
9. Acima		de	72.800,00	30%	9.070,00

DEDUÇÃO POR DEPENDENTE: 1.200,00

TABELA PROGRESSIVA PARA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE DE TRABALHO SEM VINCULO EMPREGATÍCIO - PARA O EXERCÍCIO DE 1.979

RENDIMENTOS MENSAIS				ALÍQUOTA	A DEDUZIR
1.		Até	1.800,00	Isento	-
2. De	1.801,00	a	3.600,00	5%	90,00
3. De	3.601,00	a	7.300,00	6%	126,00
4. De	7.301,00	a	14.600,00	8%	272,00
5. De	14.601,00	a	21.800,00	10%	564,00
6. De	21.801,00	a	36.400,00	15%	1.654,00
7. De	36.401,00	a	54.600,00	20%	3.474,00
8. De	54.601,00	a	72.800,00	25%	6.204,00
9. Acima		de	72.800,00	30%	9.844,00

NOVOS VALORES PARA ARQUIVAMENTO DE ATOS DA JUNTA COMERCIAL, NO PARANÁ - TABELA

TAXA DE ARQUIVAMENTO	FIRMA INDIVIDUAL NOVA PRIMEIRO ARQUIVAMENTO		DECLARAÇÃO DE FIRMA 1a. ANOTAÇÃO DE 1.979		
	SOCIEDADES NOVAS MUDANÇA NOME PRIMEIRO ARQUIVAMENTO		LTDA E S/A CONSTITUIÇÃO 1a. ALTERAÇÃO E ATA DE 1.979		
	FIRMAS INDIVIDUAL SOCIEDADES ARQUIVADAS POSTERIORES		2a. ALTERAÇÃO EM DIANTE		
I- Sem movimento de capital	-	138,	200,	193,	84,
II- 5.000,01 a 10.000,00	200,	193,	255,	248,	139,
III- 10.000,01 a 20.000,00	255,	248,	310,	303,	194,
IV- 20.000,01 a 30.000,00	310,	303,	365,	358,	249,
V- 30.000,01 a 50.000,00	423,	416,	478,	471,	362,
VI- 50.000,01 a 75.000,00	478,	471,	533,	526,	417,
VII- 75.000,01 a 100.000,00	533,	526,	588,	581,	472,
VIII- 100.000,01 a 500.000,00	760,	753,	815,	808,	699,
IX- 500.000,01 a 1.000.000,00	1.061,	1.054,	1.116,	1.109,	1.000,
X- 1.000.000,01 a 1.500.000,00	1.362,	1.355,	1.417,	1.410,	1.301,
XI- 1.500.000,01 em diante	1.480,	1.473,	1.535,	1.528,	1.419,

PREÇO POR LIVRO:- Cr\$ 48,00

BUSCA DE NOME COMERCIAL: - Cr\$ 7,00

As taxas são pagas somente na GRE, tanto em processos como em livros
Não existe mais o pagamento na GR2.

IR - CORREÇÃO MONETÁRIA ESPECIAL DO ATIVO IMOBILIZADO

NOVA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS E DECRETO - LEI 1.598 DE 26.12.77. (IV)

JOSÉ GOES - Contabilista e administrador de empresas.

Retornamos com os comentários relativos a tópicos da nova lei das sociedades anônimas, especialmente no capítulo das demonstrações financeiras, que notadamente tem influenciado as técnicas contábeis e consequentemente os contabilistas, inclusive, obrigando às autoridades fiscais através do Decreto-Lei 1.598 de 26 de dezembro de 1977, adaptar a legislação tributária às normas contidas na referida lei.

Retornamos outrossim, para discorrer agora sobre a classificação das contas no passivo.

O passivo dividi-se em: CIRCULANTE - EXIGÍVEL A LONGO PRAZO - RESULTADO DE EXERCÍCIOS FUTUROS - PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

PASSIVO CIRCULANTE: As obrigações da empresa, inclusive financiamentos para aquisição de direitos do ativo permanente, serão classificados no passivo circulante, quando vencerem no exercício seguinte, levando-se em consideração também o ciclo operacional da empresa;

EXIGÍVEL A LONGO PRAZO: Se os vencimentos tiverem prazo maior, ou seja, subsequente ao exercício seguinte da operação será considerado como exigível a longo prazo. Aqui também deverá ser atendido às considerações sobre o ciclo operacional;

RESULTADO DE EXERCÍCIOS FUTUROS: Serão classificados nesse grupo as receitas de exercícios futuros, diminuídas dos custos e despesas a ela correspondentes.

Receitas de exercícios futuros podem ser consideradas como receitas recebidas antes de a empresa cumprir a sua obrigação contratual, o que normalmente corresponde a entrega da coi-

sa vendida ou à prestação do serviço contratado. Os exemplos mais comuns dessas receitas são: receitas de faturamento por serviços a executar, vendas para entrega futura e receitas financeiras recebidas por período vincendo. Nos contratos de regime de empreitada, por exemplo, somente ao final da obra pode ser apurado o resultado, porque dificilmente há correlação entre as parcelas do preço recebidas e a evolução dos custos. Nesses casos, as receitas e os custos seriam mantidos no grupo de contas de resultados do exercício futuros até o final da obra. A lei não contempla expressivamente a hipótese de os custos ultrapassarem a receita ao final do exercício social; entendemos que, nesse caso, o valor líquido deveria figurar no ativo realizável, ou, conforme o caso no passivo com sinal negativo. É de se estudar cada caso nesse particular.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO: O patrimônio líquido será dividido em: Capital social, reserva de capital, reserva de reavaliação, reservas de lucros e lucros ou prejuízos acumulados;

CAPITAL SOCIAL: A conta do capital social discriminará o montante subscrito e, por dedução, a parcela ainda não realizada. A informação sobre o número, espécies e classes de ações em que se divide o capital social será dada por meio de "nota explicativa". Essa nota deveria indicar também o limite do capital autorizado, quando houver.

A lei determina que o valor das ações em tesouraria, adquiridas pela própria companhia - seja deduzido do patrimônio líquido na conta que registre os recursos que garantiram a aquisição das ações, sem prejuízo do capital social.

RESERVAS DE CAPITAL: As reservas de capital registrarão as contribuições dos subscritores dos valores mobiliários, emitidos pe-

Cine Foto Som Maringá

INÉDITO!!!



Revelamos o seu filme
Colorido em **24** horas

AV:Brasil, 3347 - fone: 226745 - maringá

la companhia, que não se destinarem à formação do capital social, assim como as doações e as subvenções para investimento. Assim, serão classificadas como reserva de capital as contas que registrarem:

I - A contribuição do subscritor de ações que ultrapassar o valor nominal; (âgio)

II - A parte do preço de emissão das ações sem valor nominal que ultrapassar importância destinada à formação do capital social

III - O produto da alienação de partes beneficiárias e bônus de subscrição;

IV - O prêmio recebido na emissão de debêntures;

V - As doações e subvenções para investimento;

VI - O resultado da correção monetária do capital realizado;

RESERVA DE REAVLIAÇÃO: Nessas reservas serão classificadas as contrapartidas de aumento de valor atribuído a elementos do ativo em virtude de novas avaliações em base em laudo elaborado por peritos e aprovado pela assembléia geral.

- Na próxima oportunidade continuaremos com os comentários.

SUGESTÃO DE PLANO DE CONTAS PELA NOVA LEGISLAÇÃO

A. A T I V O

I. ATIVO CIRCULANTE

1. DISPONIVEL

Caixa

Depósitos bancários à vista

2. CLIENTES

Duplicatas a receber

Duplicatas Descontadas (conta credora)

Provisão para créditos de liquidação duvidosa (conta credora)

3. OUTROS CRÉDITOS

Títulos a Receber

Cheques em cobrança

Dividendos propostos a receber

Bancos conta vinculada

Adiantamentos a terceiros

Adiantamentos a funcionários

Impostos a recuperar

Provisão para créditos de liquidação duvidosa (conta credora)

Provisão para perdas (conta credora)

4. INVESTIMENTOS TEMPORÁRIOS

Títulos e valores mobiliários

5. ESTOQUES

Produtos acabados

Mercadoria para revenda

Produtos em elaboração

Matérias-primas

Materiais de acondicionamento e embalagem

Manutenção e suprimentos gerais

Importações em andamento

Almoxarifado

Provisão para ICM nos estoques (conta credora)

Provisão para redução ao valor de mercado (conta credora)

6. DESPESAS DO EXERCÍCIO SEGUINTE PAGAS ANTECIPADAMENTE

Prêmios de seguros a apropriar

Encargos financeiros a apropriar (desconto de duplicata)

Assinaturas e anuidades a apropriar

Comissões e prêmios pagos antecipadamente

Outros custos e despesas pagas antecipadamente

II. ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO (Acima de 1 ano)

1. CRÉDITO E VALORES

Bancos conta vinculada

Contas a receber

Títulos a receber

Créditos de acionistas - Transações não operacionais

Crédito de diretores - Transações não operacionais

Créditos de sociedades coligadas ou controladas - Transações não operacionais



MALUF S/A

IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS

POSTO DE SERVIÇOS "ESSO"
PEÇAS E OFICINAS "FNM"
LUBRIFICANTES EM GERAL.



PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, 322 - CAIXA POSTAL, 179
FONES: 22-2525 - 22-2772 - 22-2263 - 22-2503
C.E.P. 87.100 - MARINGÁ - PARANÁ

Adiantamentos a terceiros
 Provisão para devedores duvidosos (conta credora)
 Impostos a recuperar
 Empréstimos compulsórios - ELETRO - BRÁS
 Empréstimos compulsórios - OUTROS
 Adicional restituível
 Depósitos e cauções

2. INVESTIMENTOS TEMPORÁRIOS A LONGO - PRAZO

Títulos e valores mobiliários
 Certificados de Aplicação de Incentivos Fiscais
 FINOR
 FINAM
 Fiset

Participações em outras empresas
 Provisão para perdas (conta credora)

3. DESPESAS ANTECIPADAS

Prêmios de seguro a apropriar a longo prazo
 Imposto de renda diferido

III. ATIVO PERMANENTE

1. INVESTIMENTOS - CUSTO CORRIGIDO

A. PARTICIPAÇÕES PERMANENTES EM OUTRAS SOCIEDADES

a. Avaliadas pelo método de equivalência patrimonial

1. Valor da equivalência patrimonial

a. Em sociedades controladas (conta por empresa)

b. Em sociedades coligadas (conta por empresa)

2. Ágio ou deságio dos investimentos - menos amortizações (contas por empresa).

a. Por diferença ao valor de mercado dos bens

b. Por valor de rentabilidade futura

c. Por fundo do comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

3. Provisão para perdas permanentes - (conta credora)

b. Avaliadas ao custo mais correção monetária

1. Participações em sociedades controladas e coligadas

2. Participações em outras empresas

3. Participações em fundos de investimentos

FINOR

FINAM

Fiset

4. Provisão para perdas permanentes - (Conta credora)

B. OUTROS INVESTIMENTOS PERMANENTES

Obras de arte

Terrenos e imóveis para futura utilização

Imóveis não de uso (para venda)

Provisão para perdas permanentes (conta credora)

2. ATIVO IMOBILIZADO

A. BENS EM OPERAÇÃO - CUSTO CORRIGIDO

Terrenos

Obras preliminares e complementares

Obras civis

Instalações

Máquinas, aparelhos e equipamentos

Móveis e Utensílios

Veículos

Ferramentas

Marcas, direitos e patentes industriais

Florestamento e reflorestamento

Direitos sobre recursos naturais - Outros

Benfeitorias em propriedades arrendadas

B. DEPRECIACÃO, AMORTIZACÃO E EXAUSTÃO ACUMULADA CORRIGIDA (conta credora)

Obras preliminares e complementares
 Depreciação

Obras civis - Depreciação

Instalações - Depreciação

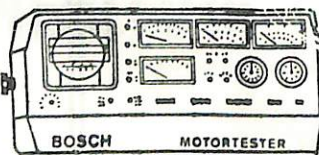
Máquinas, aparelhos e equipamentos -

Depreciação

Móveis e utensílios - Depreciação

Veículos - Depreciação

Ferramentas - Depreciação ou amorti



Irmãos Mayer & Cia. Ltda.

SERVIÇOS: SUSPENSÃO, FREIOS, DIREÇÃO, MOTOR, CÂMBIO, EMBREAGEM, LATARIA, PINTURA E ELETRICIDADE PARA TODAS AS MARCAS DE VEICULOS SEÇÃO DE PEÇAS CON CONTROLE DE QUALIDADE. EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS PARA UMA REVISÃO PRECISA DO SEU VEICULO ALINHADOR E BALANCEADOR DE RODAS - TORNO PARA RETÍFICA DE TAMBORES E DISCO DE FREIO - SERVIÇO AUTORIZADO BENDIX (peças p/freio) CHECK-UP ELETRONICO DE MOTORES - SERVIÇO TECNICO SOLEX PARA CARBURADORES.

IRMÃOS MAYER - AV. MAUÁ, 2578 - FONES: 22-3540 - 22-2131
 22-7471 - 22-7955

zação
 Marcas, direitos e patentes indus -
 triais - Amortização
 Direitos sobre recursos naturais - e
 xaurido
 Benfeitorias em propriedades arren -
 dadas - Amortização

**C. IMOBILIZADO EM ANDAMENTO - CUSTO -
 CORRIGIDO**

Bens em uso na fase de implantação -
 a. Custo corrigido (por contas)
 b. Depreciação acumulada corrigida -
 (por contas Credoras)
 Construções em andamento
 Importações em andamento de bens do
 imobilizado
 Adiantamentos para inversões fixas
 Almoxarifado de inversões fixas

3. ATIVO DIFERIDO - CUSTOS CORRIGIDO

**A. GASTOS DE IMPLANTAÇÃO PRÉ-OPERACIO -
 NAIS**

Gastos de organização e administra -
 ção
 Encargos financeiros
 Estudos, projetos e detalhamentos
 Juros e acionistas na fase de in -
 plantação
 Gastos preliminares de operação
 Amortização acumulada (conta credo -
 ra)

**B. PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE PRODU -
 TOS**

Custo
 Amortização acumulada (conta credo -
 ra)

**C. GASTOS DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS E
 MÉTODOS**

Custo
 Amortização acumulada (conta credo -
 ra)

D. GASTOS DE REORGANIZAÇÃO

Custo
 Amortização acumulada (conta credo -
 ra)

B. P A S S I V O

I. PASSIVO CIRCULANTE

1. EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS

Parcela a curto prazo dos emprésti -
 mos e financiamentos
 Credores por financiamentos
 Financiamentos bancários a curto -
 prazo
 Títulos a pagar

2. FORNECEDORES

Fornecedores nacionais
 Fornecedores estrangeiros

3. OBRIGAÇÕES FISCAIS

ICM a recolher
 IPI a recolher
 Imposto de renda a pagar
 Provisão para imposto de renda
 ISS a recolher
 PIS a recolher
 Retenções de Impostos a recolher
 Outros impostos e taxas a recolher

4. OUTRAS OBRIGAÇÕES

Adiantamentos de clientes
 Contas a pagar
 Arrendamento mercantil a pagar
 Ordenados e salários a pagar
 Obrigações sociais a pagar
 FGTS a recolher
 Comissões a pagar
 Retenções contratuais
 Dividendos a pagar
 Juros de empréstimos e financiamen -
 tos
 Outras contas a pagar

5. PROVISÕES

Dividendos propostos
 Gratificações e participações a ad -
 ministradores
 Participações de Partes Beneficiá -
 rias
 Férias
 13º Salário
 Comissões
 Riscos fiscais e outros passivos -
 contingentes

SOMACO S. A. COM. DE AUTOMOVEIS
REVENDEDOR AUTORIZADO VOLKSWAGEN



Pça. José Bonifácio, 121 - Fone 22-5022 - (PABX) - (rêde interna)

II. PASSIVO EXIGIVEL A LONGO PRAZO (Acima-
de 1 ano)

1. EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS

Em moeda nacional
Em moeda estrangeira
Credores por financiamentos
Títulos a pagar

2. DEBÊNTURES

Conversíveis em Ações
Não conversíveis em Ações
Juros e Participações

3. PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA DIFERIDO

4. PROVISÃO PARA RISCOS FISCAIS E OUTROS PASSIVOS CONTINGENTES

II. RESULTADOS DE EXERCÍCIOS FUTUROS

1. RECEITAS DE EXERCÍCIOS FUTUROS

2. CUSTOS E DESPESAS CORRESPONDENTES AS RECEITAS (conta devedora)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO (valores corrigidos)

1. CAPITAL SOCIAL

a. Capital Subscrito
b. Capital a Integralizar (conta devedora)

2. RESERVAS DE CAPITAL

Correção Monetária do Capital realizado
Âgio na emissão de ações
Doações e subvenções para investimentos (conta por natureza)
Reservas para aumento de capital - contas da sistemática anterior
Correção monetária do ativo imobilizado
Correção monetária especial-D.L.1598
Manutenção do Capital de giro

3. RESERVAS DE REAVALIAÇÃO

Reavaliação de ativos próprios (conta por natureza dos ativos)
Reavaliação de ativos de coligadas e controladas ao método patrimonial

4. RESERVAS DE LUCROS

Reserva legal
Reservas estatutárias (conta por tipo)
Reservas para contingências

Reservas de lucros a realizar

Reserva de lucros para expansão

Reserva especial de lucros-ajustes de investimentos

5. LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS

Lucros acumulados
Prejuízos acumulados (conta devedora)

C. CONTAS DE RESULTADO

I. RECEITA BRUTA DE VENDAS E SERVIÇOS

1. VENDAS DE PRODUTOS

- Mercado Nacional
- Exportação

2. VENDAS DE SERVIÇOS

- Mercado Nacional
- Exportação

3. INCENTIVOS FISCAIS SOBRE EXPORTAÇÃO

Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM)
Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)

II. DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA

1. VENDAS CANCELADAS

2. ABATIMENTOS

3. IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE VENDAS

Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)
Imposto sobre Serviços (ISS)

III. CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS E DOS SERVIÇOS PRESTADOS

1. CUSTO DE PRODUTOS VENDIDOS

2. CUSTO DE SERVIÇOS PRESTADOS

IV. CUSTOS DE PRODUÇÃO

1. MATÉRIA-PRIMA DIRETA

2. OUTROS MATERIAIS DIRETOS

3. MÃO-DE-OBRA DIRETA

Salários e ordenados dos departamentos produtivos
Prêmios de produção
Gratificações
Férias
13º Salário
INPS
FGTS
Aviso Prévio e indenizações
Assistência médica e social
Seguro de vida em grupo

INSTITUTO DO RIM DE MARINGÁ

DR. ALMERIO VOTTO PEREIRA
MÉDICO NEFROLOGISTA

Hemodiálise, Diálise Peritonial, Punção Renal, Tratamento das Doenças do Rim e Clínica Geral.

Especialização no Rio de Janeiro.

Credenciado pelo I.N.P.S.

EDF. CENTRO MÉDICO NILO CAIRO
LOJA - 2 - FONE: 22-4035.

- Seguro de acidentes do trabalho
Outros encargos
4. OUTROS CUSTOS DIRETOS
Serviços de terceiros
Outros
5. CUSTOS INDIRETOS
Material indireto
Mão-de-obra indireta
Salários e ordenados por supervisores de produção
Salários e ordenados dos departamentos de serviços
Gratificações
Férias
13º Salário
INPS
FGTS
Aviso prévio e indenizações
Assistência médica e social
Seguro de vida em grupo
Seguro de acidentes do trabalho
Outros encargos
Ocupação
Aluguéis e condomínios
Depreciações e amortizações
Manutenção e reparos
Utilidades e serviços
Energia elétrica (Luz e força)
Água
Transporte do pessoal
Comunicações
Reproduções
Refeitório
Despesas Gerais
Recrutamento e seleção
Treinamento do Pessoal
Roupas profissionais
Conduções e refeições
Impostos e taxas
Segurança e vigilância
Ferramentas perecíveis
Outros

DESPESAS OPERACIONAISA. DE VENDAS1. DESPESAS COM O PESSOAL

Contas como o sub-grupo B.1

2. COMISSÕES DE VENDAS

Contas como o sub-grupo B.1

3. OCUPAÇÃO

Contas como o sub-grupo B.2

4. UTILIDADES E SERVIÇOS

Contas como o sub-grupo B.3

5. PRÓPAGANDA E PUBLICIDADE

Propaganda

Publicidade

Amostras

Anúncios

6. DESPESAS GERAIS

Contas como o sub-grupo B.5

7. IMPOSTOS E TAXAS

Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) (+)

8. PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS

Constituição do novo saldo

Reversão do saldo anterior (conta credora)

(+) Para quem trabalhar com estoques com ICM

B. ADMINISTRATIVAS1. DESPESAS COM O PESSOAL

Salários e ordenados

Gratificações

Férias

13º Salário

INPS

FGTS

Aviso prévio e indenizações

Assistência médica e social

Seguro de vida em grupo

Seguro de acidentes do trabalho

Outros encargos

2. OCUPAÇÃO

Aluguéis e condomínios

Depreciações e amortizações

Manutenção e reparos

3. UTILIDADES E SERVIÇOS

Energia elétrica

Água

Telefone, telex e telegrama

Correio e malotes

Reprodução

Seguros

**MÁQUINA SANTA MONICA**BENEFÍCIO-EMPACOTAMENTO DE ARROZ
COMÉRCIO DE CEREAIS EM GERAL.

ABE & CIA. LTDA.

ARROZ ABE-ARROZ SANTA MONICA-ARROZ FIM DA PICADA
TRÊS MARCAS PARA SEU FINO PALADAR

SENHOR VAREGISTA FAÇA CONTATO PELO FONE: 22-1217

Transporte do pessoal

4. HONORÁRIOS

Diretoria
Conselho de Administração
Conselho Fiscal

5. DESPESAS GERAIS

Viagens e representações
Material de escritório
Materiais auxiliares e de consumo
Copa, cozinha e refeitório
Conduções e lanches
Revistas e publicações
Donativos e contribuições
Legais e judiciais
Serviços profissionais e contratos

- . Auditoria
- . Consultoria
- . Recrutamento e seleção
- . Segurança e vigilância
- . Treinamento do pessoal

6. IMPOSTOS E TAXAS

- . Imposto Predial e Territorial
- . Imposto Sindical
- . Pis (Plano de Integração Social)

C. ENCARGOS FINANCEIROS LÍQUIDOS

1. RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS

a. DESPESAS FINANCEIRAS

Juros pagos ou incorridos
Descontos concedidos
Comissões e despesas bancárias
Correção monetária prefixada de obrigações

b. RECEITAS FINANCEIRAS

Descontos obtidos
Juros recebidos
Receitas de títulos vinculados ao mercado aberto
Receitas sobre outros investimentos temporários

2. VARIAÇÕES MONETÁRIAS DE OBRIGAÇÕES E CRÉDITOS

a. VARIAÇÕES DE OBRIGAÇÕES

Variação cambial
Correção monetária, exceto prefixada
Perdas cambiais e monetárias na realização de créditos.

b. VARIAÇÕES DE CRÉDITOS

Variação Cambial
Correção monetária
Ganhos cambiais e monetários no pagamento de obrigações.

D. OUTRAS RECEITAS E DESPESAS OPERACIONAIS

1. LUCROS E PREJUÍZOS DE PARTICIPAÇÕES EM OUTRAS SOCIEDADE

Participação nos resultados de coligadas e controladas pelo método da equivalência patrimonial
Dividendos e rendimentos de outros investimentos
Amortização de ágio ou deságio de investimentos

2. VENDAS DIVERSAS

Vendas de sucatas
ICM (conta devedora)

VI. RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS

1. GANHOS E PERDAS DE CAPITAL - NOS INVESTIMENTOS

Ganhos e perdas na alienação de investimentos
Provisão para perdas prováveis na realização de investimentos
Resultados não operacionais em investimentos pela equivalência patrimonial.

2. GANHOS E PERDAS DE CAPITAL NO IMOBILIZADO

Ganhos e perdas na alienação do imobilizado
Valor líquido de bens baixados

3. GANHOS E PERDAS DE CAPITAL NO ATIVO DIFERIDO

Baixa de ativos diferidos

VII. CORREÇÃO MONETÁRIA

VIII. PROVISÃO PARA O IMPOSTO SOBRE A RENDA

IX. PARTICIPAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES

1. DEBÊNTURES

2. EMPREGADOS

3. ADMINISTRADORES

4. INSTITUIÇÕES OU FUNDO DE ASSISTÊNCIA OU PREVIDÊNCIA A EMPREGADOS

5. OUTRAS (SUB-CONTAS POR NATUREZA).

FONTE: O CADUCEU (SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE LONDRINA) SUPL.Nº 10.-

PERSPECTIVA

Dois bêbados estavam caminhando pela linha férrea e, a certa altura, depois de muitos tropeços, um deles disse:

- Que diabo de escada comprida...

O outro respondeu enfezado:

- E viu como é baixinho o corrimão?...

CORREÇÃO MONETÁRIA ESPECIAL DO ATIVO IMOBILIZADO

Instrução Normativa SRF-41, de 23-8-78, que estabelece normas para a correção monetária especial do ativo imobilizado no balanço de abertura do exercício social iniciado em qualquer dia do ano de 1978.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 55 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1.977,

Considerando que a correção monetária determinada pela Lei nº 6.404/76 e pelo Decreto-lei nº 1.598/77 requer procedimento específico, na última correção monetária do ativo imobilizado das empresas, capazes de preparar os registros contábeis para a correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido, resolve:

Estabelecer as normas a serem observadas na correção monetária especial do ativo imobilizado no balanço de abertura do exercício social iniciado em qualquer dia do ano de 1978.

SEÇÃO I

Correção Monetária Especial do Ativo Imobilizado em 1.978

1 - Obrigatoriedade

Estão obrigadas a proceder à correção monetária especial do ativo imobilizado, de que trata o art. 55 do Decreto-lei nº 1.598/77, todas as pessoas jurídicas contribuintes do imposto de renda com base no lucro real, tais como:

I - as pessoas jurídicas de direito privado sediadas no País, inclusive as filiais, sucursais ou representantes, no País, de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior;

II - as firmas individuais (RIR/75, art. 100, § 1º, a);

III - as pessoas físicas equiparadas a empresas individuais, de que trata o art. 100 § 1º, letra c, do RIR/75, que realizarem as operações previstas no art. 101, III, do mesmo regulamento;

IV - As sociedades cooperativas que realizem as operações previstas nos itens I, II ou III do art. 112 do RIR/75.

2 - Balanço a Corrigir

A correção monetária especial do ativo imobilizado deve ser procedida no balanço de abertura do exercício social que se iniciar no ano de 1978.

2.1 - A pessoa jurídica poderá optar por proceder à correção monetária especial de que trata esta Instrução Normativa no balanço de encerramento do exercício social anterior ao que se iniciar em 1978.

2.2 - Quando a pessoa jurídica não iniciar exercício social em 1978, em virtude de mudança de data de encerramento do balanço para 31-12-78, a correção especial será feita nessa data.

3 - Contabilização da Correção Especial

Excepcionalmente as pessoas jurídicas que não fizeram a correção especial do ativo imobilizado no balanço de abertura do exercício social iniciado em 1978, ou no balanço de encerramento do exercício social imediatamente anterior a este, poderão fazê-la até o último dia do ano de 1978, retroagindo todos os seus efeitos à data de início do exercício social iniciado em 1978.

4 - Tratamento Tributário do Resultado da Correção Especial

O aumento líquido do ativo imobilizado decorrente da correção especial, não será computado na determinação do lucro real do contribuinte.

5 - Última Correção Monetária do Ativo Imobilizado

A correção monetária especial substitui a correção do ativo imobilizado prevista, nos termos da legislação anterior ao Decreto-lei nº 1.598/77, para o ano de 1978. A partir do balanço de encerramento do exercício social iniciado em 1978 entra em vigor o sistema de correção monetária previsto no referido Decreto-lei, que é parte integrante da elaboração das demonstrações financeiras de cada exercício social.



USINA DE AÇUCAR SANTA TEREZINHA LTDA.

RUA PRINCEZA IZABEL; 317 - FONES: 22-1080 22-1680 IGUATEMI MARINGÁ - PARANÁ

6 - Procedimento de Correção

A correção do ativo imobilizado e das respectivas contas de depreciação, amortização e exaustão será feita de acordo com as normas da legislação em vigor na data da publicação do Decreto-lei nº 1.598/77, com as seguintes modificações:

6.1 - Para as pessoas jurídicas que encerraram balanço em 31-12-77;

I - as adições líquidas anuais ao ativo imobilizado (bens incorporados ao ativo imobilizado em cada ano, e ainda não baixados em 31-12-77) ocorridas até 31 de dezembro de 1976 serão corrigidas mediante aplicação dos coeficientes fixados no item 1 da Portaria MF nº 30, de 12 de janeiro de 1978;

II - a correção dos acréscimos ao ativo imobilizado durante o ano de 1977 obedecerá às seguintes normas:

a) para efeito de aplicação de diferentes coeficientes de correção, os acréscimos serão agrupados em períodos trimestrais (trimestre-calendário);

b) os bens do ativo imobilizado acrescidos ao ativo durante o ano de 1977 e baixados no mesmo ano serão subtraídos nos trimestres em que tiverem sido acrescidos ao ativo. O resultado será o acréscimo líquido em cada trimestre;

c) os acréscimos líquidos em cada trimestre serão corrigidos mediante a multiplicação pelo respectivo coeficiente fixado no item 2 da Portaria MF nº 30/78, a saber:

- 1,250 para o 1º trimestre de 1977;
- 1,164 para o 2º trimestre de 1977;
- 1,067 para o 3º trimestre de 1977;
- 1,015 para o 4º trimestre de 1977.

6.2 - Para os contribuintes cujo exercício social iniciado em 1977 se encerre em qualquer mes do ano de 1978:

I - as adições líquidas anuais ao ativo imobilizado ocorridas até 31 de dezembro de 1976 serão corrigidas mediante aplicação de coeficientes determinados de acordo com a seguinte regra:

- o valor nominal da ORTN no mês de

encerramento do balanço será dividido pelo valor nominal da ORTN em dezembro de cada ano, - valor esse constante do item 3 da Portaria - MF nº 30/78; o resultado dessa divisão será o coeficiente ajustado para o correspondente ano de aquisição ou incorporação.

Exemplo:

Balanço encerrado em 31-05-78
Determinação dos coeficientes

Fórmula: $\text{Coeficiente} = \frac{\text{ORTN mai/78}}{\text{ORTN dez/xx}}$
Ano Coeficiente

1976 $\frac{\text{Cr\$ } 262,87}{\text{Cr\$ } 179,68} = 1,4630$

1975 $\frac{\text{Cr\$ } 262,87}{\text{Cr\$ } 130,93} = 2,0077$

1974 $\frac{\text{Cr\$ } 262,87}{\text{Cr\$ } 105,41} = 2,4938$

1973 $\frac{\text{Cr\$ } 262,87}{\text{Cr\$ } 79,07} = 3,3245$

e assim sucessivamente para os anos anteriores.

II - a correção dos acréscimos ao ativo imobilizado durante o ano de 1977 obedecerá às seguintes normas:

a) para efeito de aplicação de diferentes coeficientes de correção, os acréscimos serão agrupados em períodos trimestrais (trimestre-calendário);

b) os bens acrescidos ao ativo imobilizado durante o ano de 1977 e baixados no mesmo ano serão subtraídos no trimestre em que tiverem sido acrescidos ao ativo. O resultado será o acréscimo líquido em cada trimestre;

c) os acréscimos líquidos em cada trimestre serão corrigidos mediante a multiplicação pelo respectivo coeficiente determinado de acordo com a seguinte regra:

- o valor nominal da ORTN no mês de encerramento do balanço será dividido pelo valor médio mensal da ORTN em cada trimestre de 1977, valor esse constante do item 3 da Portaria MF nº 30/78; o resultado dessa divisão será o coeficiente ajustado para o correspondente trimestre.

Exemplo:

Balanço encerrado em 31-05-78
Determinação dos coeficientes

COBRAVEL

Cobranças Amigáveis e Judiciais

De

Duplicatas, Carnes, Promissórias, Etc.

Edifício Tres Marias - 5º Andar - Sala 509 - Fone: 23-1413

Filial: Rua Minas Gerais, 285 - Salas 3-4 - Paranavaí

Fórmula-Coefficientes = $\frac{\text{ORTN mai/78}}{\text{ORTN - Média } \times \text{ trim/xx}}$
 Trimestre/77 Coeficiente

1º $\frac{\text{Cr\$ } 262,87}{\text{Cr\$ } 187,00} = 1,4057$

2º $\frac{\text{Cr\$ } 262,87}{\text{Cr\$ } 200,73} = 1,3096$

3º $\frac{\text{Cr\$ } 262,87}{\text{Cr\$ } 219,11} = 1,1997$

4º $\frac{\text{Cr\$ } 262,87}{\text{Cr\$ } 230,40} = 1,1409$

III - as adições líquidas ao ativo imobilizado ocorridas a partir de 1º de janeiro de 1978 serão corrigidas de acordo com o indicado no inciso II deste subitem. e o coeficiente aplicável será determinado de acordo com a seguinte regra:

- o valor da ORTN no mês de encerramento do balanço será dividido pelo valor médio-mensal da ORTN em cada trimestre do ano de 1978 e o resultado dessa divisão será o coeficiente a aplicar no trimestre correspondente.

Se o encerramento do balanço da pessoa jurídica, em 1978, ocorrer em mês em que não se tenha completado trimestre-calendário, poderá ser calculado coeficiente de correção para as adições líquidas ocorridas no período inferior a um trimestre.

Exemplo

Balanço encerrado em 31-05-78

Determinação dos coeficientes

$\frac{3 \times \text{ORTN mai/78}}{\text{ORTN jan/78} + \text{ORTN fev/78} + \text{ORTN mar/78}}$

$\frac{3 \times \text{Cr\$ } 262,87}{\text{Cr\$ } 238,32 + \text{Cr\$ } 243,35 + \text{Cr\$ } 248,99} = 1,0793$

$\frac{2 \times \text{ORTN mai/78}}{\text{ORTN abr/78} + \text{ORTN mai/78}} =$

$\frac{2 \times \text{Cr\$ } 262,87}{\text{Cr\$ } 255,41 + \text{Cr\$ } 262,87} = 1,0144 = \text{Coeficiente para abril/maio/78.}$

7 - Absorção do Ativos Pendentes

A contrapartida do aumento líquido do ativo decorrente da correção do imobilizado - será obrigatoriamente utilizada para absorver

I - as importâncias registradas no ativo pendente, correspondentes a variações cambiais ou correções monetárias de exercícios anteriores a 1973, decorrentes de financiamento do ativo circulante (RIR/75, art.172, § 3º);

II - as importancias registradas no ativo pendente de balanços encerrados no ano de 1974,, correspondentes a correções monetárias ou variações cambiais de exercícios anteriores, em obrigações contraídas para financiamento do ativo imobilizado (RIR/75, art. 172, § 2º);

III - a receita correspondente à manutenção de capital de giro negativo ainda não absorvida por reservas (RIR/75, art. 254 § 7º);

IV - os saldos não amortizados de insuficiências de depreciações (Portaria MF nº - 52/74, ítem II);

V - quaisquer diferenças cambiais ou variações monetárias, ainda não registradas - no ativo pendente nem absorvidas por contas - de resultado nem contra saldos credores de outras contas, necessárias para a atualização da expressão monetária de obrigações da pessoa jurídica até a data de encerramento do balanço do exercício social iniciado em 1977.

7.1 - As variações monetárias incorridas em fase pré-operacional ou pré-industrial serão mantidas no ativo diferido para amortização nos termos da legislação em vigor, não se lhes aplicando o disposto neste item.

7.2 - Os valores a serem absorvidos - são os existentes no balanço de encerramento do exercício social iniciado em 1977, ou de abertura do exercício social iniciado em 1978.

7.3 - Na hipótese de o aumento líquido do ativo, decorrente da correção especial do imobilizado, não ser suficiente para absorver os valores pendentes alinhados neste ítem, o saldo remanescente deverá ser debitado a conta de lucros (ou prejuízos) acumulados.



RODOLPHO BERNARDI S.A.
MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO
 COMÉRCIO, CONSTRUÇÃO CIVIL E TRANSPORTES
 MATRIZ: FILIAL FILIAL ESCRITÓRIO:

MARINGÁ - PARANÁ PARANAÍ - PARANÁ CASCAVEL - PARARÁ SÃO PAULO - SP.

7.3.1 - O valor debitado a conta de prejuízos acumulados não poderá ser registrado no livro de apuração do lucro real para efeito de compensação com lucros do próprio exercício ou de exercícios subsequentes.

8 - Correção Opcional do Saldo das Contas de Reservas e Lucros

O contribuinte poderá optar por distribuir o saldo líquido da correção especial do ativo imobilizado, após as absorções de que trata o item 7, entre as contas de reservas e lucros existentes no balanço de encerramento do exercício social iniciado em 1977, desde que observe as seguintes normas;

I - as contas de reservas e lucros devem ser corrigidas considerando, separadamente, o saldo de abertura do exercício da correção e os acréscimos registrados durante esse exercício;

II - as contas passíveis de correção são aquelas compreendidas em reservas de capital, reservas de reavaliação e reservas de lucros, bem como as de lucros acumulados ou em suspenso, que apresentem saldo no balanço de encerramento do exercício social iniciado em 1977;

III - a correção do saldo de abertura será feita observando o seguinte procedimento:

a) o saldo de abertura a corrigir será o transferido do balanço do exercício social anterior, ajustado na forma do inciso seguinte:

b) o saldo de abertura da conta será diminuído das variações ocorridas no exercício da correção, decorrentes de ajustes, baixas e transferências de valores oriundos de exercícios anteriores, e será acrescido dos valores transferidos, no exercício, de outras contas sujeitas a correção;

c) o saldo de abertura do exercício da correção, ajustado de acordo com o disposto na alínea b, será corrigido mediante sua multiplicação por coeficiente de correção representativo da variação do valor nominal da ORTN no exercício social anterior ao iniciado em 1978;

Exemplos:

- Balanço encerrado em 31-12-77 (exercício social iniciado em 1º-1-77)
Coeficiente de correção =

$$\frac{\text{ORTN dez/77} \quad \text{Cr\$ 233,74}}{\text{ORTN dez/76} \quad \text{Cr\$ 179,68}} = 1,3009$$

- Balanço encerrado em 31-5-78 (exercício social iniciado em 1º-6-77)

Coeficiente de correção =

$$\frac{\text{ORTN mai/78} \quad \text{Cr\$ 262,87}}{\text{ORTN mai/77} \quad \text{Cr\$ 200,45}} = 1,3114$$

IV - a correção dos acréscimos às contas de reservas, durante o exercício, será feita de acordo com o seguinte procedimento:

a) para efeito de aplicação de diferentes coeficientes de correção, os acréscimos serão agrupados em períodos trimestrais, e os trimestres serão formados segundo o exercício social da empresa;

b) as baixas de valores acrescidos, no próprio exercício, nas contas a corrigir, serão deduzidas dos acréscimos trimestrais, na ordem cronológica destes;

c) a diferença entre o total dos acréscimos em cada trimestre (alínea a) e as deduções efetuadas de acordo com o disposto na alínea b é o acréscimo líquido do trimestre;

d) o acréscimo líquido do trimestre será corrigido mediante sua multiplicação por coeficiente de correção representativo da variação ocorrida entre o valor médio mensal da ORTN no trimestre do exercício social e o seu valor nominal no mês do balanço objeto da correção especial;

Exemplos:

- Balanço encerrado em 31-12-77

Para a correção dos acréscimos trimestrais no exercício social de 1977 serão utilizados os mesmos coeficientes fixados no item 2 da portaria MF nº 30/78, a saber:

- 1,250 para o 1º trimestre;
- 1,164 para o 2º trimestre;
- 1,067 para o 3º trimestre;
- 1,015 para o 4º trimestre;

- Balanço encerrado em 31-5-78

Determinação dos coeficientes, por mês



RÁDIO CIDADE CANÇÃO LTDA.

**Anuncie
pela FM**

Sua empresa chega mais longe

Rua Joubert de Carvalho, 623 - Edifício Atalaia - 9º andar
Telefones: 22-2639 - 22-2647 - CEP 87.100 - Maringá - Pr.

todo simplificado:

Trimestre do exercício social

JUN-JUL-AGO/77 $\frac{3 \times \text{ORTN mai/78}}{\text{ORTN jun/77} + \text{ORTN jul/77} + \text{ORTN ago/77}}$ =

$\frac{3 \times \text{Cr\$ } 262,87}{\text{Cr\$ } 206,90 + \text{Cr\$ } 213,80 + \text{Cr\$ } 219,51}$
1,2318

SET-OUT-NOV/77 $\frac{3 \times \text{ORTN mai/78}}{\text{ORTN set/77} + \text{out/77} + \text{ORTN nov/77}}$ =

$\frac{3 \times \text{Cr\$ } 262,87}{\text{Cr\$ } 224,01 + \text{Cr\$ } 227,15 + \text{Cr\$ } 230,30}$
1,1572 = Coeficiente de correção.

DEZ/77-JAN-FEV/78 $\frac{3 \times \text{ORTN mai/78}}{\text{ORTN dez/77} + \text{ORTN jan/78} + \text{ORTN fev/78}}$ =

$\frac{3 \times \text{Cr\$ } 262,87}{\text{Cr\$ } 233,74 + \text{Cr\$ } 238,32 + \text{Cr\$ } 243,35}$
1,1023 = Coeficiente de Correção.

MAR-ABR-MAI/78 $\frac{3 \times \text{ORTN mai/78}}{\text{ORTN mar/78} + \text{ORTN abr/78} + \text{ORTN Mai/78}}$

$\frac{3 \times \text{Cr\$ } 262,87}{\text{Cr\$ } 248,99 + \text{Cr\$ } 255,41 + \text{Cr\$ } 262,87}$
1,0278 = Coeficiente de correção.

V - o saldo corrigido da conta será a soma do valor corrigido do saldo de abertura (inciso III, alínea c) com o valor corrigido dos acréscimos líquidos feitos no exercício (inciso IV, alínea d);

VI - a correção das reservas e lucros não poderá exceder o aumento líquido do ativo decorrente da correção especial do imobilizado, depois de feitas as absorções mencionadas no item 7. Quando o total dos valores a absorver igualar ou exceder o aumento líquido do ativo, não poderá ser feita correção das contas de reservas e lucros;

VII - se a correção das contas de reservas e lucros for superior ao aumento líquido do ativo decorrente da correção do imobilizado, depois de absorvidos os valores de que trata o item 7, a correção de cada conta-

de reservas e lucros será ajustada à mesma proporção que existir entre o aumento líquido do ativo e a correção total das contas de lucros e reservas.

Exemplo:

- Aumento líquido do ativo, após absorção dos valores mencionados no item 7.....
Cr\$ 210.000,00

- Correção total das contas de reservas e lucros.....Cr\$ 300.000,00

Aumento líquido do ativo = Cr\$210.000,00 = 0,7
Correção reservas e lucros Cr\$300.000,00

No exemplo, a correção de cada conta de reservas e lucros será ajustada proporcionalmente mediante sua multiplicação por 0,7.0 resultado será a correção a ser registrada na própria conta.

9 - Saldo do Aumento Líquido do Ativo

O saldo do aumento líquido do ativo, de corrente da correção especial do imobilizado, que restar após a absorção dos valores de que trata o item 7 e, se for o caso, da distribuição entre as contas de reservas e lucros de que trata o item 8, será creditado a conta de reserva de capital.

10 - Bens não Corrigidos na Legislação Anterior

Os bens do ativo imobilizado que, nos termos da legislação anterior ao Decreto-lei nº 1.598/77, tenham sido excluídos da correção do imobilizado, serão, para efeito da correção nos termos desta Instrução Normativa, considerados como adquiridos na data do balanço de encerramento do exercício social anterior ao que se iniciar no ano de 1978, e o seu valor original será o custo pelo qual estiver contabilizado naquele balanço.

10.1 - O disposto neste item tem aplicação:

a) à parcela do ativo correspondente a auxílios, subvenções ou outros recursos públicos não exigíveis, recebidos pela pessoa jurídica (RIR/75, art.245,a);

b) à parcela do ativo imobilizado cor-

Impressos em Off-Set

QUALIDADE · RAPIDEZ · MELHORES PREÇOS

CLICHETE LTDA.
EDITORA E GRÁFICA

CLICHÊS - FOTOLITOS - CARIMBOS - IMPRESSOS EM OFF-SET
AV. DUQUE DE CAXIAS, 265 - FONES: 22-5973 e 22-5521 - MARINGÁ - PARANÁ

respondente ao saldo devedor de empréstimo tomado no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, não reajustado (RIR/75, art.245,b).

10.2 - A parcela do ativo imobilizado das instituições financeiras correspondente a móveis e utensílios que, em virtude de disposição especial aplicável a essas instituições, não tenha sido corrigida pela sistemática da legislação anterior, poderá ser considerada como adquirida na data do balanço de encerramento do exercício social anterior ao iniciado em 1978.

11 - Florestas e Direitos de Exploração de Florestas

Na correção monetária de florestas, ou direitos de exploração de florestas, o contribuinte que tiver efetuado correção de acordo com o Decreto-lei nº 1.483, de 6 de outubro de 1976, poderá:

I - Transferir para conta de reserva de capital os valores das reservas de manutenção do capital de giro próprio, constituídas em exercícios anteriores e subtraídas do montante da correção monetária do valor dos recursos florestais e dos direitos de sua exploração, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 1.483/76, valores estes que não serão computados na determinação do lucro real;

II - deduzir, na apuração do lucro tributável no exercício financeiro de 1977, a manutenção do capital de giro próprio que tiver deixado de deduzir no período-base encerrado em 1976, em virtude da adição ao ativo imobilizado do valor dos recursos florestais e dos direitos contratuais de sua exploração - corrigidos, determinada pelo art. 9º do mesmo Decreto-lei;

III - debitar o valor correspondente à reserva de manutenção do capital de giro próprio, constituída na forma do inciso II acima a quaisquer reservas de lucros ou lucros existentes no balanço de encerramento do exercício social iniciado em 1977;

IV - solicitar a retificação da declaração de rendimentos relativa ao exercício financeiro de 1977, para efetuar a dedução prevista no referido inciso II, desde que o lu -

cro do correspondente período-base comporte tal dedução, de acordo com o disposto no § 3º do art. 254 do RIR/75.

11.1 - Na hipótese prevista nos incisos anteriores, para efeito de cálculo da manutenção do capital de giro próprio no período-base correspondente ao exercício financeiro de 1978, a pessoa jurídica não computará no ativo imobilizado o valor original e a correção monetária dos recursos florestais e dos direitos de sua exploração, mas deverá excluir do passivo não exigível o valor da correção dos mesmos bens.

11.2 - A pessoa Jurídica que não tiver efetuado a correção monetária de acordo com o Decreto-lei nº 1.483/76 poderá fazê-lo com observância do Decreto-lei nº 1.598/77 (art.55, § 4º letra b).

11.2.1 - Ocorrendo a situação prevista neste subitem o cálculo da manutenção do capital de giro próprio, no período base correspondente ao exercício financeiro de 1978, poderá ser feito sem a inclusão, no ativo imobilizado, do valor dos recursos florestais e dos direitos de sua exploração.

11.3 - O disposto neste item aplica-se também, às pessoas jurídicas cujo exercício social a terminar no ano de 1978, que servirá de base à tributação do exercício financeiro de 1979, tiver se iniciado no ano de 1977.

SEÇÃO II

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

12 - Unificação das Contas do Ativo Imobilizado

No balanço em que proceder à correção especial do imobilizado de que trata esta Instrução Normativa, a pessoa jurídica deverá transferir, para as contas que registrem o valor original dos bens do ativo imobilizado, os saldos das contas de correção monetária a elas referentes que, de acordo com a legislação anterior ao Decreto-lei nº 1.598/77, deviam ser mantidos destacadamente.

12.1 - Ao mesmo tempo serão agrupados em única conta os saldos credores das con -

PROMOCKOL - ASSESSORIA JURÍDICA

Cobranças Normais e Jurídicas

Av. Brasil - Edif. Centro Comercial - 3º Andar
Sala 308 - Fone: 23-0365 - Maringá - Pr.

tas representativas de depreciação do valor original, de depreciação da correção monetária e de correção monetárias das depreciações, amortizações e exaustão, de tal modo que a cada conta do ativo corresponderá conta credora do encargo acumulado.

13. Reservas de Correção Monetária

As contas de reserva de correção monetária do ativo imobilizado e do capital de giro próprio, formadas de acordo com a legislação anterior ao Decreto-lei nº 1.598/77, serão registradas como reservas de capital.

14. Ações ou Quotas Bonificadas

No curso do exercício social iniciado no ano de 1978, a pessoa jurídica poderá reajustar o saldo de abertura das contas relativas a investimentos em repartições societárias existentes no início do exercício, para registro como acréscimo ao custo de aquisição do valor nominal das ações ou quotas bonificadas distribuídas pela sociedade objeto do investimento, desde que a distribuição seja resultante de incorporação ao capital dessa sociedade, até 30 de julho de 1978, de correção monetária, lucros ou reservas apurados em balanços levantados até 31 de dezembro de 1977.

14.1 - Não se incluem entre as disposições deste item as ações ou quotas bonificadas resultantes da capitalização da reserva formada com o saldo da correção especial do imobilizado em 1978 (item 9), nem as resultantes da incorporação ao capital da correção dos lucros ou reservas procedida nos termos do item 8.

14.2 - A contrapartida do registro das ações ou quotas bonificadas a que se refere este item deverá ser creditada a conta de reserva de lucros.

14.3 - O disposto neste item não se aplica aos investimentos que devam ser avaliados pelo valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada; a esses investimentos aplica-se o disposto no art. 26 do Decreto-lei nº 1.598/77.

FONTE (DOU-I de 29-8-78 Págs.13.969/73).

NATAL EM NOVEMBRO

COM RELAÇÃO A CAMPANHA (NEN) NATAL EM NOVEMBRO, PROMOVIDA PELA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, COM A COLABORAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE IMPRENSA DA CIDADE, RECEBEMOS DO PREFEITO MUNICIPAL O SEGUINTE OFÍCIO:

Ofício nº 2349/78-GP

Maringá, 29 de dezembro de 1978

Senhor Presidente;

Com satisfação, acuso e agradeço o recebimento do expediente de Vossa Senhoria, através do qual congratula-se com este Poder Executivo pelo sucesso obtido com a Campanha "Natal em Novembro", bem como agradece o apoio recebido desta Prefeitura.

Nesta oportunidade, informo a Vossa Senhoria que a pretensão desta Municipalidade ampliar essa Campanha no próximo ano, procedendo uma melhor iluminação para que o Natal da comunidade maringaense se torne cada vez mais alegre.

Contando sempre com a indispensável colaboração de Vossa Senhoria, subscrevo-me formulando protesto de estima e apreço.

Atenciosamente

João Paulino Vieira Filho
Prefeito Municipal

**Não é novidade, mas
propaganda, ainda, é a alma
do negócio...**



AGROCENTER - Adubos e Inseticidas Ltda.

ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGRONÔMICA DO AGRICULTOR

Av. Colombo, 2263 - Fone: 22-5944 - Maringá - Pr.



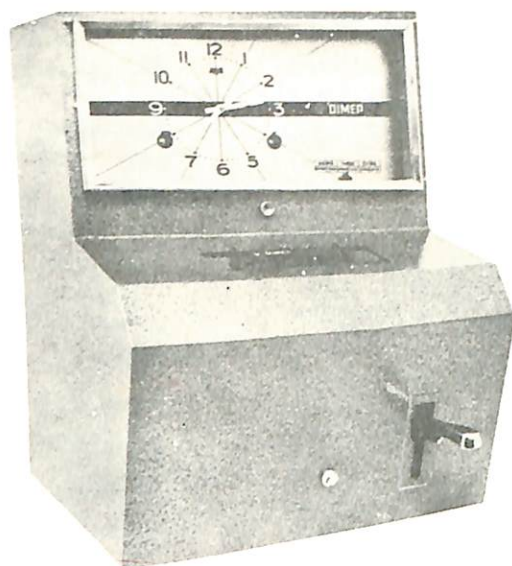
DIMEP

A PRIMIRA DA AMÉRICA LATINA

A RELOTÉCNICA

TÉCNICOS RELOJOEIROS

ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA



SENHORES EMPRESÁRIOS

Trate de seu relógio de ponto "DIMEP" com o máximo cuidado para ter em sua organização, por muitos anos, um perfeito e eficiente controlador de entradas e saídas.

- *Temos o cuidado todo especial que seu relógio merece.*
- *Nossos técnicos são especialmente treinados pela própria fábrica.*
- *Atendemos toda a sua linha de relógios DIMEP.*
- *Já estamos aqui para atendê-lo!*
Nosso Fone: é 22-6351.
- *Fazemos contrato de manutenção.*

RELÓGIO PAROU, TELEFONE LIGOU, 22-6351

A RELOTÉCNICA – PRAÇA RAPOSO TAVARES, 36
EDIFÍCIO HERMAN LUNDGREN, 14º ANDAR - SALA 1404
MARINGÁ

PARANÁ